



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de  
1998 - D.O.E. de 07 de outubro de 1998 - Republicado no  
D.O.E. de 21 de agosto de 2002.**

(Alterado pelas Resoluções nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 - D.O.E. de 31 de maio de 2002; nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 - D.O.E. de 29 de julho de 2002; nº 05/2004, de 30 de novembro de 2004 - D.O.E. de 30 de novembro de 2004; nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 - D.O.E. de 13 de dezembro de 2007; 06/2008, de 20 de novembro de 2008 - D.O.E. de 25 de novembro de 2008; 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 - D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011; 14/2011, de 24 de novembro de 2011 - D.O.E. de 28 de novembro de 2011; 11/2013, de 05 de dezembro de 2013 - D.O.E. de 09 de dezembro de 2013; 08/2014, de 24 de abril de 2014 - D.O.E.T.C.M. de 30 de abril de 2014; 09/2014, de 24 de abril de 2014 - D.O.E.T.C.M. de 06 de maio de 2014; 16/2014, de 18 de dezembro de 2014 - D.O.E.T.C.M. de 19 de dezembro de 2014; 18/2014, de 18 de dezembro de 2014 - D.O.E.T.C.M. de 19 de dezembro de 2014; 03/2015, de 29 de janeiro de 2015 - D.O.E.T.C.M. de 30 de janeiro de 2015; 12/2015, de 10 de setembro de 2015 - D.O.E.T.C.M. de 17 de setembro de 2015; 01/2016, de 28 de janeiro de 2016 - D.O.E.T.C.M. de 29 de janeiro de 2016; 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 - D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017; e 02/2017, de 12 de janeiro de 2017 - D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017).

<b>TÍTULO I - Da Organização</b>	<b>arts. 1º a 7º</b>
<b>Capítulo I</b> - Fins, Sede, Jurisdição e Constituição	arts. 1º a 4º
<b>Capítulo II</b> - Da Competência	arts. 5º a 7º
<b>TÍTULO II - Do Tribunal Pleno</b>	<b>arts. 8º a 26</b>
<b>Capítulo I</b> - Da Composição	arts. 8º a 10
<b>Capítulo II</b> - Da Competência	art. 11
<b>Capítulo III</b> - Das Sessões	arts. 12 a 26
<b>Seção I</b> - Das Pautas	arts. 18 a 20
<b>Seção II</b> - Da Ordem dos Trabalhos	art. 21
<b>Seção III</b> - Do Registro das Sessões	arts. 22 a 26
<b>TÍTULO III - Das Câmaras</b>	<b>arts. 27 a 31</b>
<b>Capítulo I</b> - Da Composição	art. 27
<b>Capítulo II</b> - Da Competência	art. 28
<b>Capítulo III</b> - Do Funcionamento	arts. 29 a 31
<b>TÍTULO IV - Da Direção e dos Órgãos Auxiliares</b>	<b>arts. 32 a 90</b>
<b>Capítulo I</b> - Da Presidência e Vice-Presidência	arts. 32 a 41
<b>Seção I</b> - Do Presidente	arts. 32 a 33
<b>Seção II</b> - Da Vice-Presidência	art. 34
<b>Seção III</b> - Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente	arts. 35 a 41
<b>Capítulo II</b> - Da Corregedoria	arts. 42 a 50



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

<b>Seção I</b> - Da Competência	arts. 43 e 44
<b>Seção II</b> - Das Representações e Correições	arts. 45 a 50
<b>Capítulo III</b> - Da Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência	arts. 51 a 55
<b>Capítulo IV</b> - Dos Conselheiros	arts. 56 a 61
<b>Capítulo V</b> - Da Auditoria	arts. 62 a 67
<b>Capítulo VI</b> - Do Ministério Público Especial	arts. 68 a 75
<b>Capítulo VII</b> - Da Secretaria	arts. 76 a 80
<b>Capítulo VIII</b> - Do Corpo Técnico e Serviços Auxiliares	arts. 81 a 87
<b>Seção I</b> - Da Estrutura Administrativa	art. 88
<b>Seção II</b> - Das Bolsas de Trabalho	arts. 89 e 90
<b>TÍTULO V - Do Processo</b>	<b>arts. 91 a 114</b>
<b>Capítulo I</b> - Formação e Distribuição	arts. 91 a 100
<b>Capítulo II</b> - Instrução e Tramitação	arts. 101 a 103
<b>Capítulo III</b> - Dos Recursos e Pedido de Reexame	arts. 104 a 110
<b>Capítulo IV</b> - Dos Prazos	arts. 111 a 114
<b>TÍTULO VI - Das Atividades</b>	<b>arts. 115 a 179</b>
<b>Capítulo I</b> - Das Contas de Governo do Município	arts. 115 a 121
<b>Capítulo II</b> - Das Contas de Gestão	arts. 122 a 130
<b>Capítulo III</b> - Da Tomada de Conta Especial	arts. 131 a 134
<b>Capítulo IV</b> - Das Inspeções e Auditorias	arts. 135 a 139
<b>Capítulo V</b> - Do Registro de Atos	arts. 140 a 144
<b>Capítulo VI</b> - Da Fiscalização de Atos e Contratos	arts. 145 a 151
<b>Capítulo VII</b> - Das Multas	arts. 152 a 156
<b>Capítulo VIII</b> - Das Consultas	arts. 157 a 159
<b>Capítulo IX</b> - Das Denúncias	arts. 160 a 162
<b>Capítulo X</b> - Dos Atos e das Decisões do Tribunal	arts. 163 a 165
<b>Capítulo XI</b> - Da Jurisprudência	arts. 166 a 169
<b>Capítulo XII</b> - Disposições Finais e Transitórias	arts. 170 a 179



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**FINS, SEDE, JURISDIÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual, auxiliar as câmaras municipais na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta na forma disposta pela Lei nº 12.160 de 04 de agosto de 1993.

**Art. 2º.** O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tem sede na cidade de Fortaleza, jurisdição própria e privativa em todo o território do Estado sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

**Art. 3º.** A Jurisdição do Tribunal abrange:

**I** - os órgãos da administração direta e indireta municipais incluídas as fundações e sociedades instituídas, mantidas ou subvencionadas pelos municípios e qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais responda o município, ou que em nome deste assumam obrigação de natureza pecuniária;

**II** - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário municipal;

**III** - os dirigentes ou liquidantes de empresas, encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do município ou de outra entidade pública municipal;

**IV** - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para- fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

**V** - todos aqueles que devem prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

**VI** - os responsáveis por aplicação de quaisquer recursos repassados pelos municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

**VII** - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido;

**VIII** - os representantes do município ou do poder público na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital participem solidariamente, ou os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 4º.** São órgãos do Tribunal de Contas dos Municípios:

- I** – O Pleno;
- II** – A Primeira e a Segunda Câmaras;
- III** – A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria;
- IV** – Os Gabinetes dos Conselheiros;
- V** – A Procuradoria de Contas;
- VI** – Os Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos;
- VII** – A Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência;
- VIII** – A Diretoria-Geral;
- IX** – A Secretaria;
- X** – As Diretorias de Administração e Finanças; de Fiscalização; de Tecnologia da Informação; e de Assistência Técnica e Planejamento;
- XI** – O Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Waldemar Alcântara.

*Inciso VI com redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “Art. 4º. (...): VI - Os Gabinetes dos Auditores;”*

*Inciso XI com redação dada pela Resolução nº. 18/2014, de 18 de dezembro de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 19 de dezembro de 2014.*

*Redação original: “Art. 4º. (...): XI - A Escola de Contas e Gestão.”*

*Redação anterior do inciso VI, dada pela Resolução nº. 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007: “VI – A Auditoria”.*

*Redação dos demais incisos dada pela Resolução nº. 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 4º. São órgãos do Tribunal de Contas dos Municípios: I - o Tribunal Pleno; II - as Câmaras; III - a Presidência e a Vice-Presidência; IV - os Gabinetes dos Conselheiros; V - a Corregedoria; VI - a Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência; VII - a Procuradoria de Contas; VIII - a Auditoria; IX - a Secretaria; X - o Corpo Técnico e os Serviços Auxiliares”.*

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º.** Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará:

- I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu recebimento;
- II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as câmaras municipais, as fundações, e sociedades instituídas e



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

mantidas ou subvencionadas pelo município, fundos especiais, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

**III** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, e dos concessórios de aposentadorias e pensões;

**IV** - realizar inspeção e auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, acompanhando a execução de programas de trabalho e avaliando a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades fiscalizadas;

**V** - examinar a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional;

**VI** - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelos municípios mediante convênio, subvenções, acordo, ajuste ou outro instrumento, para entidades;

**VII** - assinar o prazo de até 30 (trinta) dias para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e a regularização da despesa;

**VIII** - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à câmara municipal e, no caso de contrato, propor à câmara municipal o ato de sustação; não sendo este efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá adotar as medidas legais cabíveis;

**IX** - representar ao Ministério Público ou poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados;

**X** - aplicar aos responsáveis as sanções previstas na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidades nas contas ou descumprimento de suas decisões;

**XI** - editar acórdãos, deliberações, instruções normativas, resoluções e outros atos necessários ao exercício de sua competência;

**XII** - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e dar-lhes posse;

**XIII** - conceder licença, férias, e outros afastamentos aos seus Conselheiros e Procuradores, dependendo de inspeção médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

**XIV** - conceder licença, férias, aposentadoria, disponibilidade e outros afastamentos aos servidores de seu quadro de pessoal;

**XV** - propor à Assembléia Legislativa do Estado a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e os níveis remuneratórios adotados para os servidores do Poder Legislativo Estadual;

**XVI** - encaminhar ao Poder Executivo, após aprovação pelo Pleno, suas propostas para o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Orçamento Anual;

**XVII** - velar pelo exercício de atividades correcionais;

**XVIII** - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que devidamente fundamentada;

**XIX** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento, tendo a resposta caráter normativo e constituindo-se pré-julgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto;

**Parágrafo único.** No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

**Art. 6º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devem ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

**Art. 7º.** O Tribunal de Contas dos Municípios manterá cadastro atualizado, contendo o nome e o número do CPF de todos os gestores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Pública Municipal.

**TÍTULO II  
DO TRIBUNAL PLENO  
CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 8º.** O Tribunal Pleno, órgão normativo de direção superior do Tribunal de Contas dos Municípios, é constituído de sete Conselheiros, nomeados na forma da Constituição do Estado.

**Art. 9º.** As sessões do Tribunal Pleno são dirigidas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, sucessivamente pelo Vice-Presidente e pelo Conselheiro mais antigo presente.

**Art. 10.** Para funcionamento do Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, inclusive o Presidente, incluídos neste número os Auditores que substituírem Conselheiros.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.*

*Redação original: “Art. 10. Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros, inclusive o que presidir a sessão”.*

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 11.** Ao Tribunal Pleno compete:

- I** - emitir parecer prévio sobre as Contas de Governo anuais dos prefeitos;
- II** - julgar, em grau de recurso, as Contas de Gestão dos ordenadores de despesas e administradores dos bens e valores municipais;
- III** - decidir sobre recursos em geral interpostos com relação a processos julgados pelas Câmaras, bem como de suas próprias decisões;
- IV** - decidir sobre a remessa ao Governador do Estado de pedido de intervenção no município;
- V** - eleger o Conselheiro Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas;
- VI** - elaborar, interpretar e alterar o Regimento Interno;
- VII** - decidir sobre a estrutura administrativa do órgão;
- VIII** - decidir, em última instância, sobre matéria administrativa do próprio órgão;
- IX** - editar acórdãos, resoluções e instruções normativas e outros atos necessários ao desempenho do Tribunal;
- X** - definir os critérios e requisitos necessários ao preenchimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;
- XI** - decidir sobre a uniformização de decisões e súmulas de Jurisprudência.

**CAPÍTULO III  
DAS SESSÕES**

**Art. 12.** As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias ou especiais.

**Parágrafo único.** As sessões extraordinárias ou especiais poderão ser convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento assinado pela maioria dos Conselheiros, com indicação prévia da matéria a ser apreciada.

**Art. 13.** Não havendo a sessão regularmente convocada, o Presidente declarará os motivos que impediram a sua realização, mandando lavrar a respectiva ata.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 14.** O Tribunal Pleno realizará sessão ordinária às quintas-feiras, com início às 09:00hs (nove horas).

*Redação dada pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 04/2001, de 07 de junho de 2001: (igual à atual)*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 01/2001, de 06/02/2001: “Art. 14. O Tribunal Pleno realizará sessão ordinária às quintas-feiras, com início às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos)”*

*Redação original: “Art. 14. O Tribunal Pleno realizará sessão ordinária às terças e quintas-feiras, às quatorze horas e trinta minutos (14:30).” A Resolução nº 04/2001, nos seus arts. 2º e 3º, ainda dispõe: “Art. 2º A Primeira Câmara do TCM reunir-se-á às terças-feiras com início às 09:00 (nove) horas; Art. 3º A Segunda Câmara do TCM reunir-se-á às quartas-feiras, com início às 08:30 (oito e trinta) horas”, mas essas modificações foram inseridas ao art. 29 pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 (ver adiante).*

**Art. 15.** As sessões serão extraordinárias quando houver acúmulo de serviço ou em caso de urgente necessidade, convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 16.** As sessões serão especiais nas solenidades de posse de Conselheiro, Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, nas comemorações de aniversário do Tribunal, atos cívicos e em fatos ou datas de reconhecida relevância.

**Art. 17.** As sessões do Tribunal Pleno são públicas, e somente serão sigilosas quando destinadas a exame de processos como tal classificados, ou quando a matéria for de natureza reservada.

**§1º.** Nas sessões sigilosas não será permitida a presença de pessoas estranhas ao processo, salvo casos especiais, por decisão do Pleno.

**§2º.** O público ocupará, em silêncio, os lugares para tal fim designados, podendo o Presidente mandar retirar do recinto a pessoa que mostrar comportamento inconveniente ou desrespeitoso e, quando necessário, requisitar a força policial para restabelecer a ordem.

## SEÇÃO I Das Pautas

**Art. 18.** Os processos a serem julgados ou apreciados pelo Tribunal obedecerão à ordem disposta na pauta.

**§1º.** Deverá ser publicado, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o Extrato de Pauta, contendo os processos a serem apreciados ou julgados nas sessões do Pleno e das Câmaras.

**§2º.** No Extrato de Pauta deverá constar o número do processo, a natureza, o Relator, a parte e o órgão ou unidade gestora.

**§3º.** O processo somente poderá ser apreciado ou julgado após decorridas 48 (quarenta e oito) horas da circulação do Diário Oficial Eletrônico que publicou o Extrato de Pauta, contendo os requisitos do §2º deste artigo.

*§§1º e 3º com redações dadas pela Resolução nº. 11/2013, de 05 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 09 de dezembro de 2013.*

*Redações anteriores: “Art. 18. (...) §1º. Deverá ser publicado, no Diário Oficial do Estado, o Extrato de Pauta, contendo os processos a serem apreciados ou julgados nas sessões do Pleno e das Câmaras. (...) §3º. O processo somente poderá ser apreciado ou julgado decorridas 48 (quarenta e oito) horas da circulação do Diário Oficial que publicou o Extrato de Pauta, contendo os requisitos do §2º deste artigo”.*

*§2º. com redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.*

*Redação anterior do §2º, incluído pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002: “§2º. No Extrato de Pauta deverá constar o número do processo, a natureza, o Conselheiro-Relator, a parte e o órgão ou unidade gestora”.*

*§§1º, 2º e 3º. incluídos pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002; antes, o assunto era tratado pela Resolução nº 01/1999, de 31/08/1999. Não houve modificação de conteúdo (apenas de redação) entre uma e outra.*

**Art. 19.** A pauta registrará os feitos a cargo dos Relatores, obedecida a antiguidade, e indicará número do processo, nome do interessado, a natureza e exercício do processo, assim como outras especificações consideradas necessárias.

*Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.*

*Redação original: “§2º. A pauta registrará os feitos a cargo dos Conselheiros, obedecida a antiguidade, e indicará, número do processo, nome do interessado, a natureza e exercício do processo, assim como outras especificações consideradas necessárias”.*

**§1º.** Somente poderão figurar na pauta os processos encaminhados 24 (vinte quatro) horas antes à Secretaria, para realização dos registros, ressalvados os casos excepcionais, com autorização do Pleno.

**§2º.** Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, ou a pedido do Relator, os processos que, por qualquer motivo, não possam ser apreciados ou julgados.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.*

*Redação original: “§2º. Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, ou a pedido do Conselheiro Relator, os processos que, por qualquer motivo, não possam ser apreciados ou julgados”.*

**§3º** O julgamento interrompido, em virtude do pedido de vista, prosseguirá na forma do disposto na letra "l", do art. 21.

**§4º.** A pauta das sessões será divulgada no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores e afixada no átrio do prédio sede, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

*Redação dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.*

*Redação original: “§4º. A pauta será remetida aos Gabinetes dos Conselheiros e do Procurador Geral, no máximo até o final do expediente que antecede a sessão”.*

**Art. 20.** Os serviços do Tribunal serão distribuídos pelos seus diferentes órgãos, cabendo-lhes o preparo do expediente, o exame, a escrituração e instrução dos processos, dentro das atribuições específicas.

## **SEÇÃO II**

### **Da Ordem dos Trabalhos**

**Art. 21.** Nas sessões, será observada a seguinte ordem:

- a)** verificação do "quorum";
- b)** declaração da abertura da sessão pela Presidência com a expressão: "Invocando a proteção de Deus", e leitura, pelo Secretário, da ata da sessão anterior, que depois de discutida e aprovada com as retificações e emendas que houver, será assinada pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procurador presentes;
- c)** leitura do expediente;
- d)** julgamento dos processos, observada a ordem da pauta, iniciando-se com o relatório do Relator;
- e)** sustentação oral das razões de defesa pelas partes, desde que requerida ao Presidente até o início da sessão, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) minutos, seguindo-se-lhe o Representante do Ministério Público, se for o caso;
- f)** declaração do voto do Relator;
- g)** colocação pela Presidência do processo em julgamento sendo facultado a este, tomar parte na discussão;
- h)** nesta fase, serão levantadas questões preliminares, arguições de



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

suspeições, podendo o Conselheiro presente à sessão apresentar matéria preliminar a ser votada primeiramente pelo Relator;

**i)** encerrada a discussão, os votos serão proferidos sem apartes, e serão tomados pela Presidência, segundo a ordem de antiguidade;

**j)** os pedidos de vista e de realização de diligência, far-se-ão durante a votação;

**l)** o julgamento ficará suspenso, no máximo por 2 (duas) sessões, se um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto em substituição que ainda não tenha votado pedir vistas; igual procedimento suspensivo será adotado, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, se deferida pelo Colegiado alguma diligência; os autos, findos esses prazos, serão devolvidos ao Presidente do Órgão Julgador;

**m)** não se permitirá o adiamento da votação, exceto no caso previsto na alínea anterior e no de empate, quando caberá ao Presidente proferir o voto de desempate, na sessão subsequente;

**n)** finda a votação, o Presidente proclamará o resultado, contando-se, então, o prazo de 5 (cinco) dias para o Relator entregar o acórdão ou deliberação;

**o)** vencido no todo o Relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o Relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado;

**p)** o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que desejar fazer declaração de voto, deverá entregá-la ao Relator no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado;

**q)** será concedida a palavra "pela ordem", somente quando o Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador tiver alguma questão de ordem a levantar;

**r)** encerrada a pauta de julgamento, o Presidente informará sobre a quantidade de processos distribuídos aos órgãos do Tribunal desde a última sessão;

**s)** após as informações sobre as distribuições de processos, passar-se-á à fase das comunicações, abrangendo proposição de moções, indicações, requerimentos e outros expedientes que poderão ser objeto de deliberação do Pleno, quando for o caso;

**t)** encerramento da sessão pela Presidência.

*Redação das alíneas "b", "l", "o", "p" e "q" dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: " b) declaração da abertura da sessão pela Presidência com a expressão: "Invocando a proteção de Deus", e leitura, pelo Secretário, da ata da sessão anterior, que depois de discutida e aprovada com as retificações e emendas que houver, será assinada pelos Conselheiros, Auditores e Procurador presentes; l) o julgamento ficará suspenso, no máximo*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

por 2 (duas) sessões, se um Conselheiro ou Auditor em substituição que ainda não tenha votado pedir vistas; igual procedimento suspensivo será adotado, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, se deferida pelo Colegiado alguma diligência; os autos, findos esses prazos, serão devolvidos ao Presidente do Órgão Julgador; o) vencido no todo o Relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Auditor convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o Relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado; p) o Conselheiro ou Auditor convocado que desejar fazer declaração de voto, deverá entregá-la ao Relator no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado; q) será concedida a palavra "pela ordem", somente quando o Conselheiro, Auditor ou Procurador tiver alguma questão de ordem a levantar;"

**Redação das alíneas 'r' e 's' dada pela Resolução nº. 11/2013, de 05 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 09 de dezembro de 2013.**

**Redações originais:** "r) encerrada a pauta de julgamento, o Presidente determinará ao Secretário providenciar a distribuição dos processos; s) após a distribuição passar-se-á à fase das comunicações, abrangendo proposição de moções, indicações, requerimentos e outros expedientes que poderão ser objeto de deliberação do Pleno, quando for o caso;"

**Redação das alíneas 'b', 'd', 'l', 'o', 'p' e 'q' dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.**

**Redações originais:** "b) declaração da abertura da sessão pela Presidência com a expressão: "Invocando a proteção de Deus", e leitura, pelo Secretário, da ata da sessão anterior, que após discutida e aprovada com as retificações e emendas que houver, será assinada pelos Conselheiros e Procurador presentes; d) julgamento dos processos, observada a ordem da pauta, iniciando-se com o relatório do Conselheiro Relator; l) o julgamento ficará suspenso, no máximo por 2 (duas) sessões, se um Conselheiro que ainda não tiver votado pedir vistas; igual procedimento suspensivo será adotado, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, se deferida pelo Colegiado alguma diligência; os autos, findos esses prazos, serão devolvidos ao Presidente do Órgão Julgador; o) vencido o voto do Relator, o Presidente designará para redigir o acórdão ou deliberação o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor; p) o Conselheiro que desejar fazer declaração de voto, deverá entregá-la ao Relator no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado; q) será concedida a palavra "pela ordem", somente quando o Conselheiro ou Procurador tiver alguma questão de ordem a levantar".

### SEÇÃO III Do Registro das Sessões

**Art. 22.** Das sessões será registrada ata circunstanciada, sem entrelinhas, espaços em brancos, ou rasuras, lavrada pelo Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procurador.

**Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.**

**Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011:** "Art. 22. Das sessões será registrada ata circunstanciada, sem entrelinhas, espaços em brancos, ou rasuras, lavrada pelo Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditores e Procurador."

**Redação original:** "Art. 22. Das sessões será registrada ata circunstanciada, sem entrelinhas,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*espaços em brancos, ou rasuras, lavrada pelo Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador”.*

**Art. 23.** Da ata da sessão constarão:

- I** - dia, mês, ano e hora de abertura e encerramento;
- II** - nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a secretariou;
- III** - nomes dos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiros e Procurador, presentes e ausentes;
- IV** - demais ocorrências, registrando-se quanto aos processos, o número, a origem, interessado, o Relator e a decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos.

**Art. 24.** As atas das sessões secretas serão lavradas em livro especial, que ficará sob a responsabilidade do Secretário.

**Art. 25.** As retificações da ata poderão ser propostas em sessão, após a sua leitura e, se acolhidas, constarão da ata dos trabalhos do dia da retificação.

**Parágrafo único.** A ata que sofrer emendas será assinada pelo Presidente, com a observação "aprovada com emendas", embora as modificações figurem somente no texto da ata seguinte.

**Art. 26.** A ata será publicada resumidamente, sendo para este fim assinada somente pelo Secretário e pelo Presidente da sessão.

**TÍTULO III  
DAS CÂMARAS  
CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 27.** Cada Câmara será composta por 3 (três) Conselheiros, excluindo dessa composição o Presidente do Tribunal.

**§1º** As Câmaras serão presididas: uma, da qual for membro, pelo Conselheiro Vice-Presidente do TCM; e a outra pelo Conselheiro mais antigo que a compuser.

*Redação dada pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 01/2001, de 06/02/2001: (igual à atual).*

*Redação original: “§1º A primeira Câmara será presidida pelo Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas e, a segunda Câmara, pelo Conselheiro Decano”.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**§2º.** Na impossibilidade de comparecimento de um Conselheiro à sessão, a Câmara será completada por um Auditor.

*Redação dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002 (redação original do §4º): “§2º Na ausência ou impedimento de qualquer de seus membros, a Câmara será completada por outro conselheiro”.*

*Redação original do §2º inicialmente revogada pela Resolução nº 01/2001, de 06/02/2001.*

*Redação original: “§2º Se o Conselheiro Decano ocupar o cargo de Presidente ou Vice do Tribunal, a 2a. Câmara será presidida pelo Conselheiro mais antigo que a integrar”.*

**§3º.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação original inicialmente revogada pela Resolução nº 01/2001, de 06/02/2001.*

*Redação original: “§3º A composição de cada Câmara será complementada pelos demais Conselheiros, alternadamente, por ordem de antiguidade no cargo”.*

**§4º.** Revogado.

*Transformado em §2º pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

**§5º** Na impossibilidade de convocação de Auditor, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante convite de seu Presidente.

*§5º acrescido pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.*

**§6º.** O Conselheiro-Substituto atua junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

**§7º.** A designação dos Conselheiros-Substitutos, pelo Presidente do Tribunal, para atuarem junto a cada uma das câmaras, ocorrerá anualmente, sendo que, para uma mesma câmara, não serão designados 02 (dois) auditores em anos consecutivos.

*Redação dos §§6º e 7º dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§6º. O Auditor atua junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal. §7º. A designação dos Auditores, pelo Presidente do Tribunal, para*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*atuarem junto a cada uma das câmaras, ocorrerá anualmente, sendo que, para uma mesma câmara, não serão designados 02 (dois) auditores em anos consecutivos.”*

*§§6º e 7º incluídos pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.*

**§8º.** Mediante requisição dirigida ao Presidente do Tribunal, será permitida a permuta ou, no caso de vaga, remoção voluntária dos Conselheiros de uma para outra Câmara, com a anuência do Tribunal Pleno.

**§9º.** Na permuta ou na remoção voluntária dos Conselheiros, de uma para outra Câmara, dar-se-á preferência ao mais antigo.

*§§8º e 9º incluídos pela Resolução nº. 02/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 28.** As Câmaras têm competência para:

**I** - julgar, em primeira instância, as Contas de Gestão dos ordenadores de despesa e administradores dos órgãos diretos e indiretos e fundos municipais, inclusive de recursos repassados a terceiros, pessoa física ou jurídica;

**II** - determinar Tomadas de Contas Especiais, quando necessário;

**III** - julgar processos relativos a licitações e contratos realizados pela prefeitura, câmara ou demais órgãos municipais, adotando as providências que considerar necessárias;

**IV** - decidir sobre processos de denúncias apresentadas, bem como sobre provocações de órgãos do próprio Tribunal de Contas;

**V** - determinar as inspeções especiais e auditorias que considerar necessárias para a instrução de processos;

**VI** - decidir sobre a não remessa da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, até o dia 15 do mês subsequente, prevista pelo art. 42 da Constituição Estadual, adotando as sanções cabíveis;

*A Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001 - D.O.E. de 26 de dezembro de 2001, dispõe em seu Art. 1º. que o prazo previsto neste inciso seja até o dia 30 do mês subsequente.*

**VII** - julgar da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria e pensão, decidindo sobre os respectivos registros, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

**VIII** - julgar da legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

título, na administração direta e indireta.

**CAPÍTULO III  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 29.** Cada Câmara terá uma sessão por semana, a Primeira reunindo-se às terças-feiras, às 09:00h, e a Segunda às quartas-feiras, às 09:00h.

*Redação dada pela Resolução nº 05/2016, de 09 de junho de 2016 – D.O.E.T.C.M. de 10 de junho de 2016.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 01/2016, de 28 de janeiro de 2016 – D.O.E.T.C.M. de 29 de janeiro de 2016: “Art. 29. Cada Câmara terá uma sessão por semana, a Primeira reunindo-se às terças-feiras, às 09:00h, e a Segunda às quartas-feiras, às 13:30h.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 03/2015, de 29 de janeiro de 2015 – D.O.E.T.C.M. de 30 de janeiro de 2015: “Art. 29. Cada Câmara terá uma sessão por semana, a Primeira reunindo-se às terças-feiras, às 09:00h, e a Segunda às quartas-feiras, às 14:30h.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002, consolidando o disposto nos Arts. 2º e 3º da Resolução nº 04/2001, de 07 de junho de 2001: “Art. 29. Cada Câmara terá uma sessão por semana, a Primeira reunindo-se às terças-feiras, às 09:00h, e a Segunda às quartas-feiras, às 08:30h.”*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 01/2001, de 06/02/2001: “Art. 29. Cada Câmara terá duas sessões por semana, em dia e hora determinados pelo Tribunal Pleno”.*

*Redação original: “Art. 29. Cada Câmara terá uma sessão por semana, em dia e hora a ser determinados pelo Tribunal Pleno”.*

**Art. 30.** Quanto ao rito das sessões e registros, aplicar-se-á às Câmaras, no que couber, o disposto no capítulo III, título II deste Regimento.

**Art. 31.** Os recursos contra decisões das Câmaras serão encaminhados ao exame e decisão do Tribunal Pleno, com a observância da obrigatoriedade de registros e exigências dos demais processos submetidos a este Colegiado, nos termos do Regimento Interno.

**TÍTULO IV  
DA DIREÇÃO E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES  
CAPÍTULO I  
DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA  
SEÇÃO I  
Do Presidente**

**Art. 32.** O Presidente exerce a representação externa do Tribunal de Contas, administra-o, preside o Tribunal Pleno e dirige os Servidores do Tribunal.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 32. O Presidente exerce a representação externa do Tribunal de Contas, administra-o, preside o Tribunal Pleno e dirige o Corpo Técnico e os Serviços Auxiliares”.*

**Art. 33.** Ao Presidente compete, além das atribuições previstas em lei, as seguintes:

- I** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno;
- II** - dar posse aos Conselheiros, Procuradores, Auditores e servidores do Tribunal;
- III** - convocar sessões do Pleno, dirigir seus trabalhos e ordenar as discussões e proclamar o resultado das votações;
- IV** - autorizar a distribuição equitativa, mediante sorteio dos Relatores, dos processos de competência do Pleno e das Câmaras;
- V** - convocar Auditores substitutos de Conselheiros para completar a composição do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- VI** - expedir atos de nomeação, promoção, demissão, exoneração, aposentadoria e outros relativos a provimento e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os funcionários públicos em geral;
- VII** - autorizar despesas diretamente ou por delegação, movimentar contas e praticar os demais atos relativos à administração financeira, necessários ao funcionamento do Tribunal, respeitadas as exigências legais;
- VIII** - definir a lotação dos cargos efetivos do Tribunal, bem como criar grupos de trabalhos e comissões, temporários ou permanentes;

*Redação dada pela Resolução nº. 11/2013, de 05 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 09 de dezembro de 2013.*

*Redação anterior: “VIII - Revogado”.*

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação original: “VIII - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontram no Tribunal, se não forem de caráter reservado;”.*

- IX** - organizar relatório anual dos trabalhos do Tribunal e apresentá-lo ao Pleno, na primeira sessão ordinária do exercício subsequente;
- X** - relatar a arguição de suspeição ou de impedimento de Conselheiro, em matéria administrativa por ele apresentada ao Pleno;
- XI** - dar execução aos julgados e decisões do Tribunal, nos termos da lei e deste Regimento;
- XII** - determinar a suspensão de expediente no Tribunal, quando da ocorrência de fatos que justifiquem a medida;
- XIII** - assinar a correspondência, os livros, os documentos e quaisquer



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

outros papéis oficiais;

**XIV** – Revogado

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002c– D.O.E. de 29 de julho de 2002.  
Redação original: “XIV - receber e distribuir os recursos interpostos das decisões do Pleno ou das Câmaras deste Tribunal”.*

**XV** – Revogado

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.  
Redação original: “XV - decidir sobre pedido de desistência de recurso, nos feitos ainda não distribuídos”.*

**XVI** - decidir, ouvido o Pleno, sobre disposição de servidores desta Corte de Contas para outros órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual, ou de servidores destes para terem exercício no Tribunal;

**XVII** - enviar ao Tribunal de Contas do Estado balancetes e prestação de contas anual, na forma e nos prazos estabelecidos;

**XVIII** - encaminhar à Assembléia Legislativa, anualmente o relatório das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, nos termos do § 4º, do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

## **SEÇÃO II** **Do Vice-Presidente**

**Art. 34.** Ao Conselheiro Vice-Presidente, além de suas funções normais como integrante do Pleno compete:

**I** - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;

**II** - representar o Tribunal de Contas, por delegação do Presidente, em atos ou solenidades;

**III** - despachar processos em que o Presidente for a parte interessada;

**IV** - presidir a Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios;

**V** - supervisionar a elaboração da Revista e do Boletim Informativo.

## **SEÇÃO III** **Da Eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor**

**Art. 35.** Os Conselheiros elegerão separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição consecutiva.

*Redação dada pela Resolução nº 05/2004, de 30 de novembro de 2004 – D.O.E. de 30 de novembro de 2004.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação original:* “**Art. 35.** O Presidente, Vice-Presidente e Corregedor serão eleitos por seus pares para um mandato de dois anos, coincidente com o ano civil, proibida a reeleição para os mesmos cargos”.

**§1º** A eleição será realizada por escrutínio secreto, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro; ou, em caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

**§2º** O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante, que será considerado, em qualquer hipótese, para fins de inelegibilidade.

**§3º** Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

*Parágrafos incluídos pela Resolução nº 05/2004, de 30 de novembro de 2004 – D.O.E. de 30 de novembro de 2004.*

**Art. 36.** O Conselheiro que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante reeleição ou não, é inelegível para qualquer dos cargos previstos no art. 35, no período imediatamente posterior.

*Redação dada pela Resolução nº 05/2004, de 30 de novembro de 2004 – D.O.E. de 30 de novembro de 2004.*

*Redação original:* “**Art. 36.** Na eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor serão observados os critérios de antiguidade e alternância”.

**Art. 37.** Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições.

*Redação dada pela Resolução nº 05/2004, de 30 de novembro de 2004 – D.O.E. de 30 de novembro de 2004.*

*Redação original:* “**Art. 37.** A eleição realizar-se-á em sessão ordinária na primeira quinzena do mês de dezembro, por escrutínio secreto, ou no caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária após a vacância, exigindo-se sempre a presença de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros, inclusive do que presidir o ato. **§1º.** Na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, o Presidente em exercício comunicará ao Pleno a data exata em que se realizarão as eleições. **§2º.** O eleito para a vaga eventual completará o tempo de mandato do ocupante anterior. **§3º.** A eleição do Presidente precederá à do Vice Presidente e esta à do Corregedor. **§4º.** Se a vaga ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato, não se processará nova eleição.

**Art. 38.** O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos; na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

será substituído pelo Corregedor e, na falta deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

*Redação dada pela Resolução nº 05/2004, de 30 de novembro de 2004 – D.O.E. de 30 de novembro de 2004.*

*Redação original: “Art. 38. Aquele que tiver exercido o cargo de Presidente não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. §1º. A inelegibilidade a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao Conselheiro eleito para completar o período de mandato inferior a 6 (seis) meses; §2º. O Conselheiro ex-Presidente passará a ser elegível, em obediência aos critérios de antiguidade e alternância, tão logo assumam todos os Conselheiros componentes do Colegiado à data de encerramento de sua gestão”.*

**Art. 39.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor eleitos serão empossados, em sessão especial, até o dia 20 do mês de janeiro, cabendo ao Pleno a fixação da data.

**Art. 40.** É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

**Parágrafo único.** A recusa referida no artigo anterior deverá ser apresentada até a data marcada para as eleições e formulada ao Pleno, por escrito.

**Art. 41.** No ato de posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso: Prometo, sob o penhor de minha honra, desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do país.

## **CAPÍTULO II DA CORREGEDORIA**

**Art. 42.** A Corregedoria do Tribunal de Contas dos Municípios será dirigida por Conselheiro, eleito para mandato de dois anos, na mesma sessão da eleição do Presidente.

### **SEÇÃO I Da Competência**

**Art. 43.** Ao Corregedor compete:

**I** - proceder periodicamente a correções internas gerais, durante cada ano, nos assuntos pertinentes às atribuições do Tribunal, e sugerir à Presidência as providências que julgar necessárias à regularização de falhas detectadas;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

- II** - controlar e agilizar os processos, acompanhando o cumprimento dos prazos especificados em lei ou regulamentos definidos por este Tribunal, adotando, se for o caso, as providências indispensáveis à sua observância;
- III** - examinar e relatar ao Tribunal Pleno os processos referentes a servidores submetidos a estágio probatório, opinando, fundamentalmente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;
- IV** - instaurar, mediante determinação do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou "ex-officio", sindicância para apuração de falta grave de funcionário e expor as conclusões ao Presidente que as apresentará ao Pleno;

**Art. 44.** Ao Corregedor é conferida, ainda, competência para:

- I** - elaborar o plano de correição, dando conhecimento à Presidência;
- II** - requisitar ao Presidente os servidores e o apoio específico necessários ao desempenho de suas funções;
- III** - expedir instruções no âmbito dos serviços da Corregedoria;
- IV** - apresentar ao Presidente e este ao Pleno, sempre que solicitada, a relação de servidores que estejam respondendo a processos administrativos e criminais, ou que tenham sido punidos ou que retardem, injustificadamente, a instrução e o exame de processos;
- V** - processar e decidir pedidos de providências formuladas à Corregedoria;
- VI** - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

## **SEÇÃO II** **Das Representações e Correições**

**Art. 45.** A representação contra erros, abusos ou falta cometidos por servidor, que atentem contra o interesse das partes, o decore das suas funções, a probidade e a dignidade do cargo que exerce, será dirigida ao Presidente, que a encaminhará ao Corregedor.

**Art. 46.** A instauração de sindicância sobre servidor obedecerá as disposições constantes na Lei nº 9.826/74.

**Art. 47.** Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade cometida por servidores do Tribunal, no âmbito das atividades internas.

**Art. 48.** A Corregedoria procederá a correições gerais, conforme sua programação e, após, elaborará relatório sobre as ocorrências, apontando as irregularidades e sugerindo medidas para evitá-las, o qual deverá ser enviado à Presidência que o submeterá ao Pleno.

**Art. 49.** O procedimento correicional objetiva a verificação da regularidade



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

do funcionamento das unidades, observando-se especialmente:

- I** - se a unidade vem cumprindo as atribuições que lhes são conferidas, em conformidade com as normas vigentes;
- II** - se há processos irregularmente parados;
- III** - se há demora injustificada no cumprimento das decisões e diligências do Tribunal ou do Relator;
- IV** - se são procedidas regularmente as comunicações das deliberações e dos despachos proferidos nos processos;

**Art. 50.** Nas correições será verificado, quanto aos servidores:

- I** - se têm bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou diminuir a confiança pública no Tribunal;
- II** - se excedem os prazos regulamentares, sem razoável justificação;
- III** - se cometem erros ou falhas, denotando incapacidade ou desídia.

### **CAPITULO III** **DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

**Art. 51.** Com fundamento na Lei nº 12.160/93, Artigo 1º, item XVIII, fica criada a Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, que passa a ser o órgão responsável pela análise e exame preliminar de matérias relacionadas com a sistematização e unificação das decisões do Pleno e Câmaras.

**Art. 52.** A Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, com o apoio da Secretaria e demais órgãos do Tribunal de Contas e do Ministério Público Especial, prestará assessoria ao Pleno, informando e suscitando os questionamentos relacionados com assuntos de sua competência.

**Art. 53.** As propostas e anteprojetos concernentes a legislação, doutrina e jurisprudência, no âmbito do Tribunal, serão apresentados pela Presidência, demais Conselheiros e Procuradoria à Comissão ora criada, a qual emitirá relatório com parecer prévio, quanto ao mérito, aprovado pela maioria de seus membros, devendo o assunto ser submetido posteriormente à decisão do Pleno.

**Art. 54.** A Comissão de que trata o presente capítulo será composta por 02 (dois) Conselheiros titulares e igual número de suplentes e pelo Procurador Geral, sendo os Conselheiros eleitos pelo Pleno, por maioria simples, a cada biênio, na mesma data e sessão de eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

**§1º** A Comissão será presidida pelo Conselheiro mais antigo que a compõe.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**§2º** Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes em suas faltas e impedimentos eventuais e/ou temporários.

**§3º** O Pleno, por maioria simples, em sessão ordinária de cuja pauta conste o assunto, indicará o Conselheiro que comporá a Câmara, em caso de vacância definitiva de membro titular ou suplente.

**§4º** Cabe ao Procurador Geral a indicação de representante do Ministério Público Especial para substituí-lo junto à Comissão em suas faltas e impedimentos.

**Art. 55.** Revogado

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.  
Redação original: “Art. 55. As Súmulas conterão ementa e serão organizadas pela Secretaria, mediante numeração sequencial”.*

**CAPÍTULO IV  
DOS CONSELHEIROS**

**Art. 56.** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado do Ceará, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I** - ter mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II** - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III** - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV** - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade que exija os conhecimentos referidos no inciso anterior.

**Art. 57.** Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos:

- I** - quatro sétimos pela Assembléia Legislativa, para provimento da 1ª, 3ª, 5ª e 6ª vagas;
- II** - três sétimos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, observados os seguintes critérios:
  - a)** na 2ª e 7ª vaga, a indicação deverá recair, respectivamente, em Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao TCM e em Auditor deste Tribunal, indicados em lista tríplice, observando-se a



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

alternância dos critérios de antiguidade e merecimento;

**b)** na 4ª vaga, a indicação será de livre escolha do Governador do Estado;

**c)** na falta de Procurador de Contas ou de Auditor do TCM, pela inexistência do cargo ou de seu provimento, o Governador indicará, também em livre escolha, para o provimento da vaga correspondente, quem atenda os requisitos do artigo anterior.

**Art. 58.** Não podem ocupar cargos de Conselheiros, simultaneamente, parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

**I** - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeado na mesma data;

**II** - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

**III** - se ambos imputáveis, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

**Art. 59.** Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

**Art. 60.** É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de perda do cargo:

**I** - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos na Constituição Federal;

**II** - exercer atividade político-partidária;

**III** - exercer comissão remunerada, inclusive em órgão de controle financeiro da administração direta ou indireta;

**IV** - exercer o comércio, salvo se acionista ou cotista de sociedades comerciais;

**V** - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

**VI** - intervir no julgamento de interesse próprio ou no de parentes, até segundo grau, inclusive, aplicando-se suspeições previstas no Código de Processo Civil.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Parágrafo único.** Não participará da discussão nem da votação do processo, o Conselheiro que consignar seu impedimento por razões de fôro íntimo ou por qualquer outro motivo.

**Art. 61.** São atribuições dos Conselheiros:

- I** - comparecer às sessões, despachar o expediente que lhe tiver sido atribuído, relatando por escrito ou oralmente, os processos;
- II** - propor, discutir e votar qualquer assunto ou questão de competência do Tribunal;
- III** - redigir o acórdão, quando vencedor o seu voto, podendo fazer declaração escrita de voto no prazo de 3 (três) dias, se vencido;
- IV** - requerer a realização de sessão extraordinária do Tribunal;
- V** - substituir o Presidente, na ausência ou impedimento do Vice-Presidente por ordem de antiguidade;
- VI** - despachar pessoalmente com o Presidente os assuntos de suas atribuições;
- VII** - apresentar ao Pleno sugestões para aperfeiçoamento de seus serviços, bem como alterações ao seu Regimento Interno;
- VIII** - ter livre acesso às dependências, livros e documentos do Tribunal.

**CAPÍTULO V  
DA AUDITORIA**

**Art. 62.** Os Auditores Substitutos de Conselheiro de que trata o § 5º do art. 79 da Constituição Estadual, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Governador do Estado, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, após prévia aprovação em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal, nos termos do Art. 73 de sua Lei Orgânica.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “Art. 62. Os Auditores, em número de 3 (três), serão nomeados após prévia aprovação em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal, nos termos do Art. 73 de sua Lei Orgânica.”*

*Redação original: “Art. 62. Os Auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos realizados pelo Tribunal, observada a ordem de classificação.”*

**Parágrafo único.** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, tendo por base o art. 3º da Lei Federal nº 12.811/13 e o art. 75 da Constituição Federal, também serão denominados Conselheiros-Substitutos.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Parágrafo Único revogado pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.*

*Redação Original: “Parágrafo único. No concurso devem ser observados os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, devendo a comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos no Tribunal de Contas dos Municípios constituir título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.”*

**Art. 63.** Compete ao Conselheiro-Substituto atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para o qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.: “Art. 63. Compete ao Auditor atuar junto à Câmara para o qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.”*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “Art. 63. Compete ao Auditor: **I** – Presidir auditorias e inspeções ordinárias ou especiais, quando designado pelo Presidente; **II** – Planejar e elaborar, juntamente com a Diretoria de Fiscalização, programas de auditoria e de inspeções ordinárias e especiais junto às unidades gestoras municipais; **III** – Emitir parecer de auditoria nos Processos-fim Principais de Prestação de Contas de Governo (PCG), Tomada de Contas de Gestão (TCS), Tomada de Contas Especial (TCE) e nos Processos Normativos Consultivos (CON); **IV** – Compor, por nomeação do Presidente, comissões temporárias, sem prejuízo de suas funções”.*

*Redação original: “Art. 63. Os Auditores substituirão os Conselheiros nas ausências e impedimentos por motivo de férias, licenças ou outro afastamento legal, por convocação do Presidente do Tribunal, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, mediante sistema de rodízio”.*

**§1º.** Serão distribuídos aos Conselheiros-Substitutos os processos de competência do Plenário e das Câmaras, com toda a equidade, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§1º. Serão distribuídos aos Auditores os seguintes processos: **I** – Prestação de Contas de Gestão (PCS); **II** – Tomada de Contas de Gestão (TCS); **III** – Tomada*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*de Contas Especial (TCE); IV – Registros de Atos de Pessoal; V – Denúncia (DEN), Representação (REP) e Provocação (PRO).”*

**§2º.** Os Conselheiros-Substitutos atuarão como relatores de processos na fase recursiva de que tratam os arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, incluídos os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§2º. Os Auditores não atuarão na fase recursiva de que tratam os Arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, ressalvados os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.”*

**§3º.** Os Conselheiros-Substitutos terão assentos permanentes no Tribunal Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar seus processos, podendo participar da discussão de todas as matérias, mesmo não estando em substituição.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§3º. O Auditor, ao presidir a instrução de seus processos, poderá determinar as medidas previstas no Art. 14 da Lei Orgânica, bem como demais atos instrutórios previstos neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.”*

**§4º.** O Conselheiro-Substituto, ao presidir a instrução de seus processos, poderá determinar as medidas previstas no Art. 14 da Lei Orgânica, bem como demais atos instrutórios previstos neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

**§5º.** Aos Conselheiros-Substitutos será disponibilizada estrutura de Gabinete, física e de pessoal, adequada e suficiente ao exercício das atribuições constitucionais, conforme definido em ato normativo.

*§§4º e 5º incluídos pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

**Art. 64.** Compete, ainda, ao Conselheiro-Substituto:

**I** – mediante convocação do Presidente do Tribunal, em sistema de rodízio e observada a ordem de preferência:

**a)** exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Conselheiro até novo provimento;

**b)** substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos ou suspeições, por motivo de licença, férias, ou qualquer outro afastamento legal.

**II** – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de qualquer das Câmaras, conforme o caso:

**a)** substituir, observados a ordem de preferência e o regime de rodízio, os Conselheiros, para completar a composição do Plenário ou das Câmaras;

**b)** votar:

**1)** no lugar do Conselheiro que declarar impedimento ou suspeição em processo constante da pauta;

**2)** para desempatar votação, quando o Presidente do Colegiado alegar impedimento ou suspeição no momento do desempate; sendo convocado, apenas para esse fim, o Conselheiro-Substituto presente à sessão, mediante rodízio.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “Art. 64. Compete, ainda, ao Auditor: I – mediante convocação do Presidente do Tribunal, em sistema de rodízio e observada a ordem de preferência: a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro até novo provimento; b) substituir os Conselheiros em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal. II – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de qualquer das Câmaras, conforme o caso: a) substituir, observados a ordem de preferência e o regime de rodízio, os Conselheiros para efeito de quórum; b) votar, se necessário: 1) para manter o quórum, no lugar do Conselheiro que declarar impedimento ou suspeição em processo constante da pauta; 2) para desempatar votação, quando o Presidente do Colegiado alegar impedimento ou suspeição no momento do desempate; sendo convocado, apenas para esse fim, o Auditor presente à sessão, no caso de Câmara, ou mediante sorteio, no caso de Pleno.”*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “Art. 64. Compete, ainda, ao Auditor: I – mediante convocação do Presidente do Tribunal, em sistema de rodízio, observada a ordem de preferência: a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento; b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal; II – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Câmara, em sistema de rodízio, observada a ordem de preferência, quando necessário à garantia de quorum, para participar da sessão do respectivo órgão para substituir a Conselheiro que comunicou a*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*impossibilidade de comparecimento. **Parágrafo único.** A ordem de preferência dos Auditores será determinada, sucessivamente, pela antiguidade no cargo ou a maior idade, em caso de empate”.*

***Redação original:** “Art. 64. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, vantagens e impedimento do titular.”*

**§1º.** Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Conselheiro-Substituto poderá comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.

***Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.***

***Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011:** “§1º. Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Auditor poderá comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.”*

***Redação original:** “§1º. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, coordenará a instrução dos processos que lhe forem distribuídos.”*

**§2º.** Suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista de Conselheiro-Substituto convocado, e cessada a substituição, este deverá retornar ao mesmo colegiado, nos termos do Art. 21, letra “l” deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto.

***Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.***

***Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011:** “§2º. Suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista do Auditor convocado, e cessada a substituição, o Auditor deverá retornar ao mesmo colegiado, nos termos do Art. 21, letra “l” deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto.”*

***Redação original:** “§2º. A substituição de que trata o caput deste artigo, somente será remunerada quando o afastamento do Conselheiro titular se der oficialmente e por um período nunca inferior a trinta dias ininterruptos.”*

**§3º.** A ordem de preferência dos Conselheiros-Substitutos será determinada pelo critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, em caso de empate.

***Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.***

***Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011:** “§3º. A ordem de preferência dos Auditores será determinada pelo critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, em caso de empate.”*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**§4º.** Os Conselheiros-Substitutos, após um ano de exercício, gozarão de sessenta dias de férias anuais, observadas as limitações impostas aos Conselheiros.

**§5º.** É vedada a concessão de férias a mais de um Conselheiro-Substituto em períodos coincidentes, ainda que parcialmente.

**§6º.** Cessarão os efeitos da convocação do Conselheiro-Substituto se este entrar em gozo de férias.

*§§4º, 5º e 6º incluídos pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

**Art. 65.** O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídio do titular, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de juiz de última entrância.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 14/2011, de 24 de novembro de 2011 – D.O.E. de 28 de novembro de 2011: “Art. 65. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídio do titular, e gozará, no Pleno e na Câmara em que estiver atuando, dos direitos e prerrogativas a este assegurados, nos termos e hipóteses previstos neste Regimento Interno.”*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “Art. 65. A substituição do Conselheiro titular pelo Auditor somente será remunerada se por um período nunca inferior a trinta dias ininterruptos”.*

*Redação original: “Art. 65. No caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Auditor será convocado pelo Presidente para exercer as funções relativas ao cargo vago, até novo provimento. **Parágrafo único.** Quando no exercício do cargo de Conselheiro, o Auditor se lhe equipara em termos de direitos e deveres”*

**§1º.** O Conselheiro-Substituto, em substituição a Conselheiro, gozará, no Pleno e na Câmara em que estiver atuando, dos direitos e prerrogativas a este assegurados, nos termos e hipóteses previstos neste Regimento Interno.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 14/2011, de 24 de novembro de 2011 – D.O.E. de 28 de novembro de 2011: “§1º. Em todos os casos que estiver atuando em substituição a Conselheiro, goza o Auditor do direito a proferir voto, inclusive nos processos sob sua relatoria originária.”*

*Parágrafo incluído pela Resolução nº 14/2011, de 24 de novembro de 2011 – D.O.E. de 28 de novembro de 2011.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**§2º.** Em todos os casos que estiver atuando em substituição a Conselheiro, goza o Conselheiro-Substituto do direito a proferir voto, inclusive nos processos sob sua relatoria originária.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 14/2011, de 24 de novembro de 2011 – D.O.E. de 28 de novembro de 2011: “§2º. A substituição de que trata o caput deste artigo somente será remunerada se por um período igual ou superior a trinta dias ininterruptos.”*

*Transformado em §2º pela Resolução nº 14/2011, de 24 de novembro de 2011 – D.O.E. de 28 de novembro de 2011.*

**§3º.** A substituição de que trata o caput deste artigo somente será remunerada se por um período igual ou superior a trinta dias ininterruptos.

*§3º incluído pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

**Art. 66.** Os Conselheiros-Substitutos não poderão exercer funções ou cargos de provimento em comissão.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “Art. 66. Os Auditores não poderão exercer funções ou cargos de provimento em comissão.”*

*Redação original: “Art. 66. Os Auditores estarão presentes às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, podendo, para efeito de quorum, serem convocados pelo Presidente do Tribunal ou da Câmara para substituir Conselheiro sempre que os titulares comunicarem a impossibilidade de comparecimento à sessão”.*

**Art. 67.** Aplicam-se ao Conselheiro-Substituto as mesmas vedações e restrições previstas para os Conselheiros.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “Art. 67. Aplicam-se ao Auditor as mesmas vedações e restrições previstas para os Conselheiros.”*

*Redação original: “Art. 67. São também atribuições dos Auditores: I - planejar, elaborar e implantar programas de auditorias; II - presidir auditorias; III - emitir pareceres de natureza técnica ou jurídica; IV - assessorar o Presidente e demais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios; V - exercer outras atividades inerentes ao cargo”.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**CAPITULO VI  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

**Art. 68.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios constitui um Ministério Público Especial, na forma do §8º, do art. 79 da Constituição Estadual, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 12/94, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade, e da independência funcional.

**Parágrafo único.** Aplicam-se a esse Ministério Público, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinente a direitos, garantias, vedações, regime disciplinar e forma de investidura, conforme §8º, do art. 79, da Constituição Estadual e art.130, da Constituição Federal.

**Art. 69.** O Ministério Público Especial é constituído pela Procuradoria de Contas, integrada por três Procuradores de Contas, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, mediante concurso público de provas e títulos.

**§1º** Dentre os Procuradores de Contas, será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, um Procurador Geral, escolhido em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, pelo mesmo procedimento.

**§2º** A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os procuradores que integram a Procuradoria de Contas.

**§3º** A exoneração do Procurador Geral, antes do término do mandato, só poderá ser proposta por deliberação motivada do Tribunal Pleno, pelo voto de dois terços de seus membros, a ser encaminhada ao Presidente do Tribunal.

**Art. 70.** A Procuradoria de Contas, aludida no artigo anterior, terá o quadro previsto em lei ordinária nos moldes do art. 79, §8º, da Constituição Estadual, com a redação da Emenda Constitucional nº 12.

**Art. 71.** O Procurador Geral de Contas exercerá a chefia do Ministério Público Especial, cabendo-lhe a missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, competindo-lhe as atribuições previstas em lei ordinária específica, além de outras estabelecidas na lei Orgânica do TCM.

**Art. 72.** Os Procuradores tomam posse em sessão ordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

**§1º** Será lavrado pelo Secretário do Tribunal, em livro próprio, o termo de



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

posse do Procurador Geral e dos Procuradores de Contas.

**§2º** A partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, o membro do Ministério Público Especial terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais sessenta, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo.

**Art. 73.** Em caso de vacância do cargo, ausências, impedimentos, licença, férias ou outro afastamento por período igual ou superior a trinta dias, o Procurador Geral será substituído pelo Procurador de Contas mais antigo, e, sendo iguais em antiguidade, pelo mais idoso, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

**Art. 74.** Compete ao Procurador Geral de Contas e, por delegação prevista na Lei Orgânica da Procuradoria de Contas, aos demais representantes do Ministério Público Especial, dentre outras constantes da referida lei, as seguintes atribuições:

- a)** promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
- b)** comparecer às sessões do Tribunal;
- c)** dizer de direito, por escrito ou verbalmente, em todos os assuntos sujeitos ao julgamento do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal, e de concessão de aposentadoria e pensão;
- d)** interpor os recursos permitidos em lei e os previstos neste regimento;
- e)** solicitar ao órgão competente, a pedido do Tribunal, as medidas relacionadas com o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal;
- f)** requisitar ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal, necessários ao desempenho da missão do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria de Contas;
- g)** assinar acórdão/deliberação de cuja sessão tenha participado.

**§1º** Compete ainda ao Procurador Geral avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público Especial.

**§2º** Independem de audiência do Ministério Público os processos administrativos de âmbito interno do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 75.** Os membros do Ministério Público Especial terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala feita pelo Procurador Geral no mês de novembro e enviada ao Presidente do Tribunal, aplicando-se-lhe o art. 7º,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

XVII, da Constituição Federal, computando-se como tal o período de recesso anual do Tribunal.

**CAPÍTULO VII  
DA SECRETARIA**

**Art. 76.** A Secretaria do Tribunal é órgão responsável pelo registro, controle e coordenação dos processos, além de outras atribuições que forem conferidas por Resolução específica.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 76. A Secretaria do Tribunal é a unidade administrativa responsável pela formalização das decisões do Pleno, sendo seu Titular subordinado diretamente ao Presidente do Tribunal”.*

**Art. 77.** Ao Secretário compete secretariar as sessões do Pleno e dirigir e supervisionar os serviços da Secretaria.

**Art. 78.** Nas faltas e impedimentos do Secretário, responderá pela Secretaria o Secretário Adjunto e, na ausência deste, o Presidente designará servidor que tenha a habilitação e os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 78. Nas faltas e impedimentos do Secretário responderá pela Secretaria o Subsecretário, e na ausência deste, o Presidente designará funcionário que tenha a habilitação e os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo”.*

**Art. 79.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 79. Integram a Secretaria três cargos de Assistente Técnico de Plenário, com fins de assistir ao Pleno e às Câmaras”.*

**Art. 80.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação original: “Art. 80. Compete à Secretaria: a - registrar, controlar e coordenar os processos em trânsito no Tribunal; b - operacionalizar a distribuição de processos; c - organizar a pauta das sessões; d - expedir certidões sobre decisões dos Órgãos Colegiados e sobre outros assuntos de sua alçada; e - registrar as conclusões dos Acórdãos e outros atos emitidos pelo Pleno e Câmaras em cópias da pauta, encaminhando-as aos órgãos técnicos,*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*para conhecimento; f - encaminhar cópias das atas, resoluções, instruções normativas, acórdãos e demais atos para publicação no Diário Oficial; g - controlar os atos de registros de aposentadorias e pensões; h - registrar e controlar as impugnações de despesas e multas e as respectivas baixas de responsabilidade; i - registrar e controlar os processos encaminhados ao Procurador Geral de Justiça Estadual para representação; j - encaminhar aos representantes dos poderes municipais as deliberações relativas às emissões dos pareceres prévios sobre as contas de responsabilidade destes, acompanhadas de cópias de peças dos respectivos processos; l - controlar a observância dos prazos determinados em lei, resoluções, instruções normativas e neste Regimento; m - encaminhar às entidades da administração indireta municipal, fundações e fundos especiais os julgamentos referentes às suas contas, acompanhados de cópias de peças dos respectivos processos; n - controlar e emitir relatórios sobre as contas das prefeituras, câmaras, entidades da administração indireta, fundações e fundos especiais; o - fazer a conferência geral dos processos e verificar a manutenção da jurisprudência do Tribunal e a existência de feitos que por sua natureza possam integrar o processo principal a ser julgado ou apreciado e comunicar o fato ao relator do Processo; p - executar os procedimentos pertinentes à regularização e agilização de processos e, quando necessário, enviar os resultados à Corregedoria; q - manter informada a Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência sobre decisões dos Órgãos Colegiados; r - registrar e acompanhar a composição dos poderes municipais e os responsáveis e ordenadores de despesas dos órgãos da administração indireta, fundações e dos fundos municipais; s - efetivar os registros relativos aos julgamentos das prestações de contas pelas Câmaras, assim como os relativos a afastamentos, intervenções e cassações; t - atender consultas e prestar informações sobre os processos em tramitação pela Secretaria; u - promover a abertura de vista dos processo às partes na própria Secretaria; v - desempenhar outras atividades correlatas às suas funções”.*

**CAPÍTULO VIII  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

*Título do Capítulo VIII dado pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Título original: “CAPÍTULO VIII - CORPO TÉCNICO E SERVIÇOS AUXILIARES”.*

**Art. 81.** A estrutura administrativa organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como as atribuições, competências e nomenclatura das suas unidades administrativas, serão disciplinadas através de Resolução.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 81. O Tribunal de Contas dos Municípios tem quadro próprio de Pessoal, atribuições definidas em lei, neste Regimento e em Resoluções do Pleno”.*

**SEÇÃO I  
Dos Servidores**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Título da Seção I dado pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Título original: “Seção I - Da Estrutura Administrativa”*

**Art. 82.** O Tribunal de Contas dos Municípios tem quadro próprio de Servidores, com atribuições definidas em lei, neste Regimento, em Resoluções, Instruções Normativas e demais normas do Tribunal.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 82. O Quadro de Pessoal do Tribunal é constituído por cargos de provimento efetivo e em comissão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios”.*

**Art. 83.** O quadro de Servidores é constituído por cargos de provimento efetivo e em comissão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 83. A investidura em cargo efetivo dar-se-á após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos”.*

**Art. 84.** A investidura em cargos de provimento efetivo dar-se-á após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 84. Os cargos em comissão serão nominados por Resolução do Tribunal”.*

**Art. 85.** Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

*Redação original: “Art. 85. Serão nomeados pelo Presidente e por indicação dos Conselheiros os cargos em comissão que integram a estrutura de seus gabinetes”.*

**Art. 86.** Faculta-se ao Conselheiro proceder à indicação daqueles que serão nomeados para os cargos de provimento em comissão que lhes forem diretamente subordinados, observada a estrutura administrativa de que trata o Art. 81 deste Regimento.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*dezembro de 2007.*

**Redação original:** “**Art. 86.** Os cargos de Direção de Natureza Superior-DNS, correspondentes às Coordenadorias, na ausência de seus titulares por faltas, licenças, férias e impedimentos, serão substituídos por um Diretor de Departamento; estes por Diretores de Divisão ou Chefe de Inspeção e, no caso dos últimos, por funcionários lotados nas respectivas Coordenadorias”.

**Art. 87.** O regime jurídico dos Servidores é aquele estabelecido na Lei Estadual nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 e respectiva legislação complementar.

*Redação dada pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

**Redação original:** “**Art. 87.** O regime jurídico dos servidores deste Tribunal é o estabelecido na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e em legislação complementar”.

**Art. 88.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 10/2007, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.E. de 13 de dezembro de 2007.*

**Redação original:** “**Art. 88.** A estrutura administrativa organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como as atribuições e competências de suas unidades administrativas, serão disciplinadas através de resolução”.

## **Seção II** **Das Bolsas de Trabalho**

**Art. 89.** O Tribunal de Contas dos Municípios proporcionará estágio a estudantes universitários, sob a forma de bolsa de trabalho, desprovida de qualquer vínculo empregatício.

*Redação dada pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 02/1999, de 21/10/1999: (igual à atual).*

**Redação original:** “**Art. 89.** O Tribunal de Contas dos Municípios proporcionará estágio a estudantes de estabelecimento de ensino superior e de 2º grau, curso preparatório para ingresso na Universidade, sob a forma de bolsa de trabalho”.

**§1º** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Revogado anteriormente pela Resolução nº 02/1999, de 21/10/1999.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação original:* “§1º. A condição básica para o estágio é que esteja o estudante frequentando curso cujas matérias sejam correlatas com as funções do Tribunal”.

**§2º** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Revogado anteriormente pela Resolução nº 02/1999, de 21/10/1999.*

*Redação original:* “§2º. A duração do estágio observará o limite máximo de dois anos, improrrogáveis”.

**§3º** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Revogado anteriormente pela Resolução nº 02/1999, de 21/10/1999.*

*Redação original:* “§3º Não serão concedidas bolsas de trabalho previstas neste artigo a quem seja ocupante de cargo ou função pública nem a quem já seja beneficiário de bolsa remunerada”.

**§4º** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Revogado anteriormente pela Resolução nº 02/1999, de 21/10/1999.*

*Redação original:* “§4º Os estagiários não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com o Tribunal”.

**Art. 90.** O Pleno, por proposta do Presidente e através de resolução, regulamentará os critérios de seleção, ingresso e atividades dos estagiários, fixando a quantidade de bolsas de trabalho, conforme as suas necessidades.

*Redação dada pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 02/1999, de 21/10/1999: (igual à atual).*

*Redação original:* “Art. 90. Através de proposta do Presidente, o Pleno, por resolução, fixará a quantidade de bolsas de trabalho a serem concedidas na conformidade das necessidades do Órgão”.

**TÍTULO V  
DO PROCESSO  
CAPÍTULO I  
FORMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 91.** O Tribunal apreciará ou julgará as matérias de sua competência,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

após a sua conversão em processo.

**Art. 92.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação original: “Art. 92. A peça inicial do processo será autuada e registrada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento pelo Protocolo”.*

**Art. 93.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação original: “Art. 93. O processo terá numeração sequencial iniciada em cada ano civil, será registrado em livro próprio e autuado conforme modelo determinado. **Parágrafo único.** Sempre que os autos do processo atingirem 350 a 400 folhas, a Secretaria lavrará um termo de encerramento daquele volume na sua última página, no qual constará a data do encerramento, o número do processo, nome das partes, o Relator e a quantidade de folhas existentes. Igual procedimento deverá ser feito com o termo de abertura na primeira página do volume seguinte”.*

**Art. 94.** Instaurado o processo, este será distribuído, nos termos deste Regimento Interno, a um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, o qual como relator presidirá a sua instrução.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “Art. 94. Instaurado o processo, este será distribuído, nos termos deste Regimento Interno, a um Conselheiro ou Auditor, o qual como relator presidirá a sua instrução.”*

*Redação original: “Art. 94. Instaurado o processo, este será distribuído a um Conselheiro, o qual como relator presidirá a sua instrução”.*

**Art. 95.** A distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será feita pelo Presidente do Tribunal com toda a equidade, mediante sorteio eletrônico, e observará os princípios da alternância e publicidade.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 11/2013, de 05 de dezembro de 2013 – D.O.E. de 09 de dezembro de 2013: “Art. 95. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será feita por meio eletrônico, imediata e automaticamente após a autuação do processo e recebimento da documentação, inclusive daquela enviada por meio de sistema informatizado, em conformidade com prévio sorteio eletrônico, com toda a equidade e observando os princípios da alternância e publicidade.”*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “Art. 95. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será feita pelo Presidente do Tribunal com toda a equidade, mediante sorteio eletrônico, e observará os princípios da alternância e publicidade.”*

*Redação original: “Art. 95. A distribuição de processo será feita pelo Presidente através de sorteio, e obedecerá aos princípios da alternância, equidade e da publicidade. **Parágrafo único.** Na distribuição, deverá ser considerada ainda a espécie do processo e a competência do Pleno ou das Câmaras”.*

**§1º.** Na distribuição, deverá ser considerada ainda a espécie do processo e a competência do Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O sorteio a que se refere o caput deste artigo resultará na atribuição à relatoria de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, dos processos dos municípios jurisdicionados, sendo distribuídos a cada relator todos os processos de um mesmo município referentes a um exercício financeiro, observadas as regras deste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “§2º. O sorteio a que se refere o caput deste artigo resultará na atribuição à relatoria de Conselheiros e Auditores, dos processos dos municípios jurisdicionados, sendo distribuídos a cada relator todos os processos de um mesmo município referentes a um exercício financeiro, observadas as regras deste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.”*

**Art. 96.** Será excluído da distribuição o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto a quem houver sido distribuído expediente relativo à Prestação ou Tomada de Contas de um mesmo ordenador, órgão ou entidade no exercício anterior.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “Art. 96. Será excluído da distribuição o Conselheiro ou Auditor a quem houver sido distribuído expediente relativo à Prestação ou Tomada de Contas de um mesmo ordenador, órgão ou entidade no exercício anterior.”*

*Redação original: “Art. 96. Será excluído da distribuição o Conselheiro a quem houver sido distribuído expediente relativo à Prestação ou Tomada de Contas de um mesmo ordenador, órgão ou entidade no exercício anterior”.*

**Art. 97.** Os processos de denúncias, representações e provocações devem ser distribuídos, por dependência, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que já estejam como Relatores do município envolvido.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “Art. 97. Os processos de denúncias, representações e provocações devem ser distribuídos, por dependência, aos Conselheiros e Auditores que já estejam como Relatores do município envolvido.”*

*Redação original: “Art. 97. Os processos de denúncias e provocações internas devem ser distribuídos, por dependência aos Conselheiros que já estejam como Relatores das prestações de contas de gestão do respectivo órgão”.*

**Art. 98.** hipótese de o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será feita a redistribuição do feito.

*Redação dada pela Resolução nº. 01/2017, de 12 de janeiro de 2017 – D.O.E.T.C.M. de 13 de janeiro de 2017.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011: “Art. 98. Na hipótese de o Conselheiro ou Auditor a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será feita a redistribuição do feito.”*

*Redação original: “Art. 98. Na hipótese de o Conselheiro a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será feita a redistribuição do feito”.*

**Art. 99.** Caberá ao Presidente, cujo mandato se encerrar, os processos anteriormente distribuídos ao seu sucessor.

**Art. 100.** Nos casos em que o Relator deixar os quadros do Tribunal, os processos que estavam sob o seu poder serão redistribuídos àquele que o suceder.

## CAPITULO II INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

**Art. 101.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação original: “Art. 101. O Relator presidirá a instrução do processo determinando todas as providências que considerar necessárias ao saneamento dos autos como sobrestamento de julgamento ou de apreciação, citação, audiência dos responsáveis e diligências na forma do disposto neste Regimento. Parágrafo único. A instrução e a tramitação dos processos será disciplinada em Resolução”.*

**Art. 102.** Revogado.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Revogado pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008.*

*Redação original: “Art. 102. Os processos relativos a Pensão e Aposentadoria, com acórdãos já elaborados pelo Conselheiro-Relator, na ausência deste, poderão ser relatados por Conselheiro substituto, indicado pela Presidência do Órgão”.*

**Art. 103.** Terão tramitação preferencial os processos referentes a:

- I** - solicitação de inspeção e auditorias formuladas pela Mesa Diretora da Câmara, por suas comissões técnicas e de inquérito;
- II** - consulta cuja natureza exija urgência;
- III** - denúncia de comprovada gravidade;
- IV** - casos em que a morosidade represente danos ao erário ou prejudique a administração municipal;

**CAPÍTULO III  
DOS RECURSOS E PEDIDO DE REEXAME**

**Art. 104.** Nos processos de apreciação e julgamento de contas cabem os recursos de Reconsideração e Revisão, previstos nos artigos 32 a 34 da Lei nº 12.160/93.

**Art. 105.** O Recurso de Reconsideração de decisão originária de mérito nos processos de julgamento de tomada ou prestação de contas, interposto ao Pleno, terá efeito suspensivo e poderá ser formulado uma só vez pelo responsável e pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da parte.

**Parágrafo único.** Para o Ministério Público o prazo será contado da data de lavratura do acórdão ou deliberação.

**Art. 106.** Da decisão definitiva dos processos de apreciação e julgamento de contas caberá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do seu trânsito em julgado, Recurso de Revisão ao Pleno, o qual poderá ser interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou pelo Ministério Público Especial.

**Art. 107.** O Recurso de Revisão se fundamentará:

- I** - em erro de cálculo nas contas;
- II** - na falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão;
- III** - na superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de elidir os fundamentos da decisão;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**IV** - na errônea identificação ou individualização do responsável.

**Parágrafo único.** A deliberação que der provimento a Recurso de Revisão, corrigirá todo e qualquer erro ou engano encontrado.

**Art. 108.** Nos julgamentos das contas de que trata o inciso III, do Art. 1º da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, o Recurso de Reconsideração ou Revisão, em qualquer caso ou circunstância, será dirigido ao Pleno, através da Presidência do Tribunal de Contas.

**Art. 109.** O Pedido de Reexame, previsto no Art. 46 da Lei nº 12.160/93, é admissível nos processos de denúncia e nos que estão sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos, sendo julgado pela mesma Câmara da decisão inicial, salvo os de denúncia cuja competência é do Pleno.

**Parágrafo único.** O Pedido de Reexame terá efeito suspensivo e será distribuído a Conselheiro que não o relator da decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez, pelo responsável ou interessado pelo Ministério Público, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da intimação deste Tribunal.

**Art. 110.** Os recursos tramitarão e serão julgados nos próprios autos da decisão recorrida.

#### **CAPÍTULO IV DOS PRAZOS**

**Art. 111.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.  
Redação original: “Art. 111. Os prazos serão corridos, mas só começam ou findam em dia útil e de expediente integral no TCM, excluindo-se na sua contagem o dia do recebimento da comunicação mas incluindo-se o dia do vencimento”.*

**Art. 112.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.  
Redação do inciso III dada pela Resolução nº 06/2001, de 18/10/2001: “III - Da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, quando o responsável ou interessado não for encontrado”.  
Redação original: “Art. 112. Contam-se os prazos a partir: I - da intimação ou notificação pessoal; II - da data do recebimento do aviso de recepção; III - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando o responsável ou interessado for revel ou não for encontrado; IV - do recebimento dos autos pelo servidor, Procurador de Contas, ou pelo Conselheiro”.*

**Art. 113.** Revogado.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Revogado pela Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.**  
**Redação original:** “**Art. 113.** Na tramitação do processo, observar-se-ão os seguintes prazos: **I** - 60 (sessenta) dias, a partir da inspeção “in loco” para emissão de informação inicial pelos órgãos técnicos em regime normal; **II** - 30 (trinta) dias para o Relator e o Ministério Público, em regime normal; **III** - 30 (trinta) dias para emissão de informação complementar, pelos órgãos técnicos, em regime normal. §1º. Estes prazos poderão ser reduzidos ou prorrogados, pelo Colegiado competente, para apreciar ou julgar o processo, a requerimento do Relator ou Ministério Público. §2º. A inobservância do disposto nos itens I e IV sem motivo justificado, implicará na adoção das seguintes penalidades: **a)** advertência; **b)** repreensão, com anotação na ficha funcional; **c)** exoneração do cargo comissionado. §3º. Esgotado o prazo e permanecendo o processo sem tramitação, o Presidente adotará as providências junto a quem o detiver, com o objetivo de que o expediente tenha sequência e seja apresentado na sessão ordinária seguinte. §4º. Após designado, o Relator, dentro dos limites regimentais, determinará os prazos para as diligências, podendo prorrogá-las, bem como representar ao Corregedor sobre o cumprimento destas. §5º. A superveniência de recesso do Tribunal ou de férias do Conselheiro ou Procurador, suspenderá o curso dos prazos que lhes dizem respeito, os quais serão retomados a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do intervalo suspensivo. §6º. O descumprimento do prazo pelo Agente do Ministério Público Especial não impedirá a apreciação ou julgamento do processo, podendo a Procuradoria aplicar o disposto nos arts. 32 e 76 da Lei 12.160/93”.

**Art. 114.** Revogado.

**Revogado pela Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.**  
**Redação original:** “**Art. 114.** No Tribunal serão, ainda, observados os seguintes prazos: **I** - na Defesa ou justificativa, 15 (quinze) dias; **II** - nas Diligências, até 15 (quinze) dias; **III** - na Remessa de documentos exigidos nas inspeções, 5 (cinco) dias; **IV** - na devolução de valores impugnados ou recolhimento de multas, o prazo será de 30 (trinta) dias para processos em primeiro julgamento e de 10 (dez) dias para decisões sobre recursos e pedidos de reexame. **Parágrafo único.** Estes prazos serão suspensos durante o recesso do Tribunal, e retomando seu curso a partir do primeiro dia útil seguinte a seu término”.

## CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

**Art. 114-A.** Para fins de adoção dos procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, devem ser observadas as seguintes regras:

- I** – qualquer Inspeção da Diretoria de Fiscalização que, sob posse de processo submetido à sua análise, verificar a ocorrência, em tese, de prescrição, deve comunicar o fato ao relator, mediante a indicação expressa do dispositivo legal em que se enquadra a hipótese de prescrição;
- II** – quando do julgamento de processo que se enquadre nas hipóteses legais de prescrição, a decisão do órgão colegiado reconhecerá a prescrição,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

extinguindo o processo com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

**Art. 114-B.** Considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 35-D da Lei nº 12.160/93, são causas suspensivas da prescrição:

**I** – a decisão que conceder prorrogação de prazo requerido pela parte, retomando-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte à data da juntada do ato de defesa ou do esgotamento do prazo;

**II** – a decisão que, acolhendo petição que não se enquadre nas hipóteses previstas expressamente nas normas aplicadas ao Tribunal, tenha motivado a realização de nova instrução ou diligência nos autos, retomando-se a contagem:

**a)** na data de remessa dos autos ao Relator pela Procuradoria de Contas, após emissão de parecer aditivo, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando já havia nos autos manifestação de mérito do Ministério Público de Contas;

**b)** na data de remessa dos autos ao Relator pelo órgão técnico, após emissão da informação técnica aditiva, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando ainda não havia manifestação de mérito do Ministério Público de Contas.

**III** – a decisão judicial que, por qualquer motivo, determinar a suspensão do processo, enquanto esta perdurar.

*Arts. 114-A e 114-B incluídos pela Resolução nº. 09/2014, de 24 de abril de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 06 de maio de 2014.*

**TÍTULO VI  
DAS ATIVIDADES  
CAPÍTULO I  
DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO**

**Art. 115.** O Tribunal após exame e apreciação das Contas anuais de Governo do Município (Contas de Governo), emitirá parecer prévio sobre referidas contas, a ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de seu recebimento.

**§1º.** Após exarado o parecer prévio, caso se verifique a ocorrência de ato ou procedimento que tenha suprimido o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do processo, que configure falha processual de natureza insanável, poderá o responsável pelas contas ou o Ministério Público de Contas arguir incidente de nulidade absoluta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

intimação acerca do inteiro teor do parecer prévio, podendo ser formulado uma só vez.

**§2º.** A arguição de incidente de nulidade absoluta não produz de imediato qualquer efeito sobre o parecer prévio já exarado, salvo se o Pleno der provimento ao incidente.

**§3º.** O incidente deverá ser incluído em pauta na sessão da semana subsequente ao recebimento dos autos pelo gabinete do relator, após a emissão do parecer do Ministério Público de Contas, tendo prioridade de votação sobre os demais processos do relator e ficando suspensa a votação dos outros processos da mesma relatoria.

**§4º.** Os autos do processo de prestação de contas de governo somente serão remetidos ao Poder Legislativo após decorrido o prazo indicado no §1º ou, em caso de formulação de incidente, após seu julgamento.”

*Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º incluídos pela Resolução nº 12/2015, de 10 de setembro de 2015 – D.O.E.T.C.M. de 17 de setembro de 2015.*

**Art. 116.** O parecer prévio será conclusivo, considerando regulares, regulares com ressalva ou irregulares as Contas de Governo, podendo, ainda, conter recomendações.

**Art. 117.** O relatório e voto conterá análise sobre:

- I** - o balanço geral;
- II** - a gestão financeira, orçamentária e patrimonial;
- III** - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance de metas;
- IV** - a renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;
- V** - as contribuições, subvenções, e auxílios recebidos pela União e Estado;
- VI** - a dívida fundada municipal;
- VII** - a aplicação do mínimo da receita municipal em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII** - os contratos, acordos e convênios firmados;
- IX** - qualidade da organização da Prefeitura e desempenho do Controle Interno;
- X** - apuração da responsabilidade solidária sobre irregularidades detectadas nas contas de gestão sujeitas ao controle do prefeito.

**Art. 118.** As contas consistirão do balanço geral do município e do relatório de controle interno do Chefe do Executivo Municipal sobre a execução do



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

orçamento e demais matérias.

**§1º** O balanço geral abrangerá os registros de todos os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os da câmara municipal, fundos especiais e demais entidades da administração indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

**§2º** A documentação das Contas de Governo do município será estabelecida e disciplinada através de instrução normativa.

**Art. 119.** As Contas de Governo do município relativas de cada exercício deverão ser remetidas pelo Prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro e por esta ao Tribunal de Contas até 10 de abril do ano subsequente.

**Art. 120.** O Tribunal de Contas, não recebendo as Contas de Governo até o prazo previsto no artigo anterior, comunicará o fato à Câmara Municipal, determinando a instauração da Tomada de Contas que será elaborada com base nas informações disponíveis e, após ouvida a Procuradoria, apreciada pelo Pleno.

**Art. 121.** Quando o prefeito municipal atuar como ordenador de despesa são de sua responsabilidade pessoal os atos e fatos de sua gestão, aplicando-se neste caso, o disposto nos capítulos II, III e IV do presente título VI.

## **CAPÍTULO II DAS CONTAS DE GESTÃO**

**Art. 122.** São Contas de Gestão as de responsabilidade dos administradores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, e todos os que arrecadarem, gerirem bens, valores e rendas sobre os quais se estenda a jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 123.** Todos aqueles cujos atos resultem na emissão de empenho, autorizações de pagamentos, adiantamentos ou dispêndios de recursos ou que estejam obrigados a prestar contas em virtude de recebimento com destinação certa, de qualquer bem ou dinheiro público; e ainda os responsáveis legais das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios, terão suas contas submetidas ao julgamento deste Tribunal, com documentação a ser discriminada em instrução normativa.

**Art. 124.** A Prestação de Contas de Gestão resulta do levantamento organizado pelo sistema de controle interno, baseado na escrituração de atos e fatos que tenham como consequência a movimentação de créditos, recursos financeiros e bens, por um ou mais responsáveis pela gestão orçamentária,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

financeira ou patrimonial, nas unidades administrativas e entidades jurisdicionadas.

**Art. 125.** As Contas de Gestão dos administradores e ordenadores de despesas abrangerão tesoureiros, pagadores, almoxarifes, encarregados de depósitos e todos os demais responsáveis pela guarda e administração de bens e valores públicos.

**Art. 126.** É pessoal a responsabilidade do ordenador quanto aos atos e fatos de sua gestão, o que constitui como intransferível a obrigação de exigir e providenciar, durante o exercício financeiro, a correta escrituração, de forma a possibilitar as prestações de contas.

**Art. 127.** As Contas de Gestão de cada unidade administrativa e/ou orçamentária constituirão processo único, relacionado com cada exercício financeiro, com nítida separação, se for o caso, dos períodos de responsabilidades de cada gestor.

**Art. 128.** As prestações de contas de que trata esta Seção informarão o nome do ordenador de despesa da unidade, órgão ou entidade da administração direta, indireta, fundacional, fundos especiais, e ainda o período correspondente a sua responsabilidade.

**Art. 129.** A análise das Contas de Gestão serão instruídas com os documentos exigidos por instrução normativa própria deste Tribunal, inspeções efetuadas no exercício ou a ele relativas, e também com os elementos preparados pelo controle interno.

**Art. 130.** As Contas de Gestão de cada exercício, com os documentos previstos neste regimento e em instrução normativa, deverão ser obrigatoriamente encaminhadas ao Tribunal de Contas até 10 de abril do ano subsequente.

**Parágrafo único.** Encerrando-se, por qualquer motivo, a gestão da unidade orçamentária, administrativa, órgão ou entidade em data anterior a 31 de dezembro, a prestação das Contas de Gestão será devida no prazo de 90 (noventa) dias.

### **CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 131.** Diante da omissão no dever de prestar Contas de Gestão, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalques ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, os administradores ou ordenadores,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

hierarquicamente superiores, sob pena de responsabilidade solidária, deverão imediatamente providenciar a instauração de Tomadas de Contas Especial com o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos, de acordo com o previsto no art. 9º, da Lei Orgânica nº 12.160/93.

**Parágrafo único.** O procedimento de que trata este artigo poderá ser instaurado por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante notícia de irregularidade praticada pelo administrador, ordenador de despesa ou qualquer outro responsável.

**Art. 132.** Não atendido o disposto no artigo anterior, o próprio Tribunal de Contas determinará a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando-se o prazo para o cumprimento desta decisão.

**Parágrafo único.** Na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, através de resolução, o Pleno fixará o valor monetário mínimo a servir de parâmetro nas tomadas de contas especiais, de conformidade com o art.9º da Lei 12.160/93.

*Parágrafo incluído pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 02/1999, de 31/08/1999: (igual à atual).*

**Art. 133.** O processo de Tomada de Contas Especial, a critério da autoridade que presidir a sua instauração, poderá assumir a forma de sindicância, inquérito ou processo administrativo.

**Art. 134.** Nos processos de Tomada de Contas Especial poderá o Tribunal decidir:

**I** - pelo arquivamento, quando verificada a inexistência de responsabilidade do administrador ou ordenador de despesa, e tiverem sido adotadas todas as providências tendentes a obter o pleno ressarcimento do erário e a punição dos responsáveis; ou

**II** - pela fixação de débito, com a imposição de penalidade e com a determinação de repercussão no julgamento das contas anuais do ordenador, além de outras providências que entender cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV DAS INSPEÇÕES E AUDITORIAS**

**Art. 135.** A fiscalização a cargo do Tribunal será realizada através de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 136.** As inspeções classificam-se em:

- I** – Ordinárias;
- II** – Especiais.

**§1º** As inspeções ordinárias são sistematicamente organizadas dentro da programação de trabalho e visam esclarecer atos e fatos, falhas ou omissões de documentos ou processos em exame.

**§2º** As inspeções especiais tem como objetivo o exame de ocorrência cuja relevância ou gravidade exija urgência e devem ser determinadas pelo Presidente, Pleno ou Câmaras.

**Art. 137.** As auditorias visam dar conhecimento geral dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do município, inclusive fundos especiais e demais instituições sob a jurisdição do Tribunal, e avaliar seus sistemas, atividades e operações, bem como os resultados alcançados pelos programas de governo.

**Art. 138.** O pedido de auditoria e sua fundamentação serão submetidos pelo Relator ao Colegiado competente, que decidirá sobre sua realização.

**Parágrafo único.** A auditoria será presidida pelo Relator que a requisitou.

*Redação do caput e do parágrafo único dada pela Resolução nº. 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011 – D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011.*

*Redação original do caput: “Art. 138. O pedido de auditoria e sua fundamentação será submetido pelo Conselheiro-Relator ao Colegiado competente, que decidirá sobre sua realização”.*

*Redação anterior do parágrafo único, dada pela Resolução nº. 06/2008, de 20 de novembro de 2008 – D.O.E. de 25 de novembro de 2008: “Parágrafo único. A auditoria será presidida por um Auditor designado pela Presidência, observado o critério de rodízio e a ordem de preferência”.*

*Redação original do parágrafo único: “Parágrafo único. A auditoria será presidida pelo Conselheiro-Relator, com audiência de um representante do Ministério Público Especial”.*

**Art. 139.** As inspeções e auditorias terão dentre outros objetivos, verificar a economicidade das ações dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, assim como fiscalizar as renúncias de receitas e o seu real benefício.

## **CAPÍTULO V DO REGISTRO DE ATOS**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 140.** O Tribunal apreciará para fins de registro a legalidade dos atos de:

**I** - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**II** - concessão de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**Art. 141.** O Tribunal mediante decisão a ser emitida pelas Câmaras, determinará o registro dos atos de admissão de pessoal, de aposentadoria e de pensão que considerar legais.

**Art. 142.** Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, de aposentadoria ou de pensão, o órgão de origem deverá adotar as medidas regularizadoras cabíveis e fará cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

**Parágrafo único.** No caso de indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal, concessão de aposentadoria ou de pensão, o Tribunal determinará a instauração do processo em Tomada de Contas Especial para fins de apurar irregularidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, ficando ainda o ordenador de despesa ou o responsável, passível de imposição de penalidade.

**Art. 143.** Os Municípios deverão informar ao Tribunal sobre os concursos realizados e as admissões havidas enviando ainda os documentos previstos em Instrução Normativa, dentro dos prazos ali estabelecidos.

**Art. 144.** Os municípios deverão encaminhar ao Tribunal os atos de admissões de pessoal, aposentadorias e pensões dentro do prazo de 10 (dez) dias após suas assinaturas, conforme o art.38, da Lei nº12.160.

## **CAPITULO VI DA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

**Art. 145.** O Tribunal efetivará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, através de:

**I** - acompanhamento das leis relativas ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual e de créditos adicionais e outras leis que alterem a execução orçamentária;

**II** - exame nas demonstrações contábeis e financeiras constantes dos



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

balancetes mensais;

**III** - análise nos documentos e relatórios enviados ao Tribunal;

**IV** - exame nos editais, licitações e contratos;

**V** - fiscalização dos recursos repassados pelos municípios, mediante lei, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** O disciplinamento da matéria contida no presente artigo será realizado por Instrução Normativa específica.

**Art. 146.** Os contratos celebrados a cada mês serão remetidos ao Tribunal de Contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

**Art. 147.** A apreciação dos contratos compreenderá, além dos aspectos formais, o exame do seu objeto em face da legislação e do interesse público, verificando-se, também os valores praticados no mercado.

**Art. 148.** Cópias de todas as licitações realizadas pelo Município, na modalidade de concorrência e tomada de preços, serão remetidas ao Tribunal de Contas no prazo de 3 (três) dias a contar da respectiva primeira divulgação.

**Art. 149.** Ao apreciar processo relativo a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

**I** - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o arquivamento do processo;

**II** - quando constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e remeterá o resultado à prestação de contas do ordenador responsável ou para às Contas de Governo, quando for o caso, e ordenará o arquivamento do processo;

**III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de defesa;

**IV** - acolhidas as razões de defesa, o Tribunal determinará o arquivamento do processo;

**V** - não elidido o fundamento da irregularidade, o Tribunal aplicará ao responsável impugnação, multa e/ou penalidades previstas por lei.

**Art. 150.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**§1º** No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

**I** - comunicará a decisão à Câmara de Vereadores;

**II** - aplicará, ao responsável, a correspondente impugnação e/ou multa prevista neste Regimento.

**§2º** No caso de convênio ou contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Câmara de Vereadores, a quem competirá adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

**§3º** Se a Câmara ou o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

**§4º** Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

**I** - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

**II** - aplicará, se for o caso, a impugnação ou multa correspondente;

**III** - comunicará a decisão à Câmara Municipal, ao Prefeito e à autoridade competente, se for o caso.

**Art. 151.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo se essa providência já houver sido adotada pela autoridade municipal competente.

## **CAPITULO VII DAS MULTAS**

**Art. 152.** Em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, o responsável ficará sujeito a multa, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou penal.

**Art. 153.** A multa será proporcional ao prejuízo causado ao erário, acrescida de juros e correção monetária, e poderá ser aplicada até cem por cento do valor real do dano.

**Art. 154.** O Tribunal aplicará multa em real, de valor correspondente a até 8.386 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou o equivalente em índice oficial que venha a substituí-lo, na gradação abaixo indicada, aos responsáveis por contas ou atos a seguir relacionados.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

- I** - contas julgadas irregulares, de que não resulte débitos: multa de 1.000 a 5.000 UFIR;
- II** - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa de 1.000 a 5.000 UFIR;
- III** - ato ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano causado ao erário: multa de 500 a 3.000 UFIR;
- IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa de 500 a 3.000 UFIR;
- V** - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas: multa de 3.000 a 8.386 UFIR;
- VI** - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal: multa de 1.000 a 3.000 UFIR;
- VII** - atraso na remessa de balancetes mensais e prestação de contas anual: multa de 300 a 3.000 UFIR;
- VIII** - sonegação de livros e documentos da gestão: multa de 1.000 a 3.000 UFIR;
- IX** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal: multa de 3.000 a 8.386 UFIR.

**§1º** Na aplicação das multas, o Tribunal observará as circunstâncias atenuantes e agravantes, podendo:

- a) reduzir em até 50% do valor, na prevalência de atenuantes;
- b) elevar em até 100% do valor, na prevalência de agravantes.

**§2º** O Tribunal dobrará o valor da multa, no caso de reincidência específica da infração.

**Art. 155.** Os valores das multas estabelecidos no artigo anterior, convertidos em moeda corrente, serão modificados na mesma equivalência, sempre que forem alterados os valores da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

**§1º** Os valores das multas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando aplicadas a administradores de municípios em população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, desde que não haja indício, de dolo ou má fé do responsável pela infração.

**Art. 156.** Os valores das multas aplicadas serão recolhidos ao erário estadual, obrigando-se o responsável a apresentar o comprovante de recolhimento nos autos do processo em que foi aplicada a multa, no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**§1º.** As multas poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) meses, limitando-se o valor mínimo mensal da parcela a 200 UFIR, mediante requerimento específico dirigido ao Presidente, a quem compete a decidir sobre os pedidos de parcelamento de multas.

**§2º.** Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente, mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

**§3º.** O não pagamento da multa aplicada pelo Tribunal, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

**§4º.** Não compete ao Tribunal a autorização de recolhimento parcelado de valores imputados a título de débito, devendo o responsável formalizar o pedido junto à Administração Municipal a que se refere a condenação de ressarcimento ao erário; caso não comprovado o recolhimento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, o Tribunal providenciará comunicação ao prefeito municipal, para inscrição do débito na dívida ativa, devendo essa autoridade dar ciência dessa providência ao Tribunal.

*Redação dos §§1º, 2º, 3º e 4º dada pela Resolução nº. 16/2014, de 18 de dezembro de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 19 de dezembro 2014.*

*Redação anterior: “Art. 156. (...). §1º. Revogado. §2º. O não pagamento da multa aplicada pelo Tribunal, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela Procuradoria Geral do Estado. §3º. Revogado. §4º. Revogado.*

*Redação do caput do art. 156 e parágrafos dada pela Resolução nº. 08/2014, de 24 de abril de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 30 de abril de 2014.*

*Redação original: “Art. 156. Os valores das multas aplicadas serão recolhidos ao erário municipal, mediante comprovante bancário e extração do talão de receita, com cópias remetidas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias. §1º O não recolhimento implicará em comunicação ao prefeito municipal, para inscrição do débito na Dívida Ativa, devendo essa autoridade dar ciência dessa providência ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias. §2º Os pedidos de parcelamento de débito bem como os pedidos de baixa de responsabilidade ou de arquivamento de débitos, decorrentes da inexistência do seu fato gerador ou de seu pagamento comprovados com documento hábil, é de competência o Presidente do Tribunal. §3º Compete ao Tribunal Pleno, a decisão sobre os pedidos que impliquem na modificação do débito aplicado ou a parcelamentos especiais não previstos no parágrafo 4º deste artigo. §4º As multas impostas aos gestores municipais poderão ser parceladas em até 12 (doze) meses,*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*limitando-se o valor mínimo mensal a 200 UFIR”.*

**Art. 156-A.** O Tribunal fica autorizado a criar, por ato específico do Presidente, mecanismos de:

- I** - controle da arrecadação dos valores decorrentes de cominação de multa, com informações quanto aos valores recolhidos, parcelamentos e inscrições em dívida ativa;
- II** - emissão de certidões de quitação;
- III** - emissão de certidões de suas decisões, que possuem eficácia de título executivo.

**Parágrafo único.** Para a promoção das atividades necessária à inscrição em dívida ativa das multas aplicadas pelo Tribunal, assim como das respectivas ações de execução fiscal e para fins de arrecadação dos valores decorrentes das multas, pode o Tribunal firmar convênios com outros órgãos estaduais, especialmente a Procuradoria Geral do Estado e Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

*Art. 156-A incluído pela Resolução n°. 08/2014, de 24 de abril de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 30 de abril de 2014.*

**CAPITULO VIII  
DAS CONSULTAS**

**Art. 157.** O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios decidirá sobre consultas, quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, em matérias de sua competência que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I** - os prefeitos municipais, presidentes e vereadores de Câmaras Municipais, secretários municipais, presidentes de comissões técnicas ou de Inquéritos das Câmaras;
- II** - o diretor-presidente ou titulares de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo município e gestores de fundos especiais.

**§1º** O quórum para análise das consultas será de, no mínimo, 05 (cinco) conselheiros presentes, dando-se a decisão pela maioria simples dos votos.

*Redação dada pela Resolução n°. 09/2014, de 24 de abril de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 06 de maio de 2014.*

*Redação anterior, dada pela 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002: “§1º. Revogado.”*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Redação anterior, dada pela Resolução nº 02/1999, de 21/10/1999: “§1º Em assuntos já decididos pelo Pleno ou com a audiência prévia da Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, a Presidência poderá remeter ao interessado a orientação sobre a consulta”.*

*Redação original: “§1º. Em assuntos já decididos pelo Pleno, a Presidência poderá remeter ao interessado a orientação sobre a consulta”.*

**§2º** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Redação original: “§2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.*

**Art. 158.** As consultas deverão ser claramente formuladas, ter indicação precisa do objeto e, quando possível, conter parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade que formulou a consulta.

**Art. 159.** As consultas deverão ser encaminhadas à Presidência do Tribunal, que determinará de plano o arquivamento do processo, quando manifestamente ausentes os pressupostos estabelecidos neste capítulo.

## **CAPÍTULO IX DAS DENÚNCIAS**

**Art. 160.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 161.** A denúncia, com os requisitos exigidos no art. 52 da Lei Estadual nº 12.160/93, será assinada pelo denunciante ou seu representante legal, dirigida ao Presidente do Tribunal, indicando o órgão da administração municipal onde ocorreu o fato.

**§1º** Na observância dos requisitos supra deve a denúncia ser redigida em linguagem clara e objetiva, vir acompanhada da prova ou indício do fato, conter o nome do denunciante com sua qualificação e endereço, tratar de matéria de competência do TCM e estar o denunciado sujeito a jurisdição desta Corte.

**§2º** Quando a denúncia for apresentada por cidadão, conterá em anexo cópia autenticada de documento de sua identidade, e, sendo o denunciante pessoa jurídica, anexará prova de sua existência com indicação do seu representante legal.

**§3º** Revogado.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.**  
**Redação original:** “§3º A denúncia terá caráter sigiloso, até a decisão do órgão julgador por sua instauração ou arquivamento, podendo o órgão julgador, estender tal sigilo até a decisão do mérito”.

**Art. 162.** Revogado.

**Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.**  
**Redação original:** “Art. 162. O processo de denúncia observará uma fase preliminar que decidirá sobre sua instauração ou arquivamento, e, se instaurado, uma segunda fase sobre instrução processual e julgamento de mérito, com a seguinte tramitação: **I** - Autorizada a distribuição pela Presidência, inicia-se a fase preliminar para a decisão sobre instauração ou arquivamento da denúncia. Nessa fase serão cumpridos prazos de 5(cinco) dias para: **a**) informação do setor competente do Tribunal; **b**) parecer do Ministério Público; **c**) inclusão em pauta pelo Relator; **II** - Se a decisão da Câmara for pela instauração da denúncia, os seguintes prazos serão observados: **a**) 15 (quinze) dias para a justificativa ou defesa do denunciado; **b**) 30 (trinta) dias para que o setor técnico elabore a informação; **c**) 10 (dez) dias para o parecer do Ministério Público; **d**) 10 (dez) dias para o Relator requerer a inclusão em pauta de julgamento. **Parágrafo único.** Da decisão no mérito sobre processo de denúncia cabe pedido de reexame, nos termos do art. 109 do presente Regimento”.

**CAPÍTULO X**  
**DOS ATOS E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL**

**Art. 163.** Revogado.

**Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.**  
**Redação original, dada pela Resolução nº 02/1999, de 21 de outubro de 1999:** “Art. 163. Os atos do Tribunal de Contas dos Municípios terão a forma de: **I** - PARECER PRÉVIO, quando se tratar das apreciações das Contas de Governo do Município; **II** - ACÓRDÃO, quando se tratar do julgamento das Contas de Gestão e da legalidade dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensões, para fins de registro; **III** - RESOLUÇÃO, quando se tratar de aprovação e alteração do Regimento Interno, atribuições e funcionamento do Tribunal e outras matérias de natureza administrativa interna; **IV** - INSTRUÇÃO NORMATIVA quando se tratar do disciplinamento de matérias relativas à orientação e fiscalização; **V** - DECISÃO, nos demais casos”.

**Redação original:** “Art. 163. Os atos do Tribunal de Contas dos Municípios terão a forma de: **I** - acórdão, quando se tratar das apreciações das Contas de Governo do Município, nos julgamentos das Contas de Gestão e da legalidade dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensões, para fins de registro; **II** - resolução, quando se tratar de aprovação e alteração do Regimento Interno, atribuições e funcionamento do Tribunal e outras matérias de natureza administrativa interna; **III** - instrução normativa quando se tratar do disciplinamento de matérias relativas a orientação e fiscalização; **IV** - decisão, nos demais casos.”

**Art. 164.** Revogado.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*  
*Redação original: “Art. 164. Dos atos do Tribunal de Contas são partes integrantes o Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, os quais deverão incluir: I - referências sobre as conclusões das Unidades Técnicas e Ministério Público; II - fundamentação legal e decisão sobre o mérito do processo”.*

**Art. 165.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*  
*Redação original: “Art. 165. Os atos do Tribunal terão sequências numéricas e séries distintas e serão acrescidos do ano de sua aprovação”.*

**CAPÍTULO XI**  
**DA JURISPRUDÊNCIA**

**Art. 166.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*  
*Redação original: “Art. 166. A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência”.*

**Art. 167.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*  
*Redação original: “Art. 167. Conselheiro, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, ou a parte interessada, ao verificar a existência de decisões divergentes do Tribunal, poderá suscitar incidente de uniformização, o qual, julgado procedente, deverá ser objeto de Súmula da Jurisprudência”.*

**Art. 168.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*  
*Redação original: “Art. 168. A Súmula poderá ser cancelada ou revista, mediante aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal”.*

**Art. 169.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*  
*Redação original: “Art. 169. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números das súmulas que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número aquelas que forem somente Omodificadas, fazendo-se a ressalva correspondente. Parágrafo único. A nota de cancelamento de que trata este artigo deverá registrar o número da decisão e sua respectiva data”.*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**CAPÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 170.** Os órgãos que integram a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios devem manter estreito relacionamento e íntima cooperação.

**Art. 171.** Considera-se falta grave, passível de demissão, a participação direta e ou indireta de servidor do TCM em atividades de natureza pública ou privada em relação as quais a entidade exerça função de controle externo.

**Art. 172.** Os servidores do Tribunal somente serão postos à disposição da União e do Estado, para exercerem cargos em comissão, proibidas, à exceção dos casos já concretizadas, as disposições para municípios e desses para este órgão.

**Art. 173.** Os servidores designados para participarem de cursos, congressos, seminários, simpósios e similares, deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do retorno ao serviço, relatório escrito sobre a missão desempenhada e repassar os conhecimentos adquiridos aos integrantes deste Tribunal, mediante programação elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 174.** O quorum exigido para a aprovação das Resoluções, das Instruções Normativas, das modificações e interpretações deste Regimento é o da maioria absoluta.

**Art. 175.** Revogado.

*Revogado pela Resolução nº 07/2002, de 27 de junho de 2002 – D.O.E. de 29 de julho de 2002.*

*Revogado anteriormente pela Resolução nº 04/2000, de 28 de dezembro de 2000.*

*Redação original: “Art. 175. O recesso anual do Pleno e das Câmaras será nos meses de janeiro e julho”.*

**Art. 176.** Dos atos administrativos do Presidente ou Vice-Presidente caberá recurso ao Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 177.** É exigível o uso de vestes talares (becas) nas Sessões do Tribunal Pleno.

**Art. 178.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 179.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em 1º de outubro de 1998.